

APONTAMENTOS SOBRE O REGIME VIGENTE DE REPARAÇÃO DE DANOS RESULTANTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

JOÃO DIOGO DUARTE ¹

INTRODUÇÃO¹

Este texto serve um fito modesto e eminentemente descritivo: mapear os pontos mais relevantes relacionados com o regime geral vigente de ressarcimento dos danos advenientes de acidentes de trabalho.

O repositório do regime do qual se cuidará nas linhas que se seguem é a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (doravante, abreviadamente: “Lei”)², que revogou expressamente a LAT/97 e o RLAT³. O diploma legal em referência (que comporta, adicionalmente, o regime de reparação das doenças profissionais) condensou o regime jurídico geral⁴ de ressarcimento dos danos acidentários, abandonando a duplicidade de fontes anteriormente em vigor⁵, o que se louva, em razão das evidentes vantagens que inerem à concentração, num mesmo ato, das disposições relevantes nesta matéria e à associada prevenção de controvérsias ligadas à sucessão de leis no tempo.

Este texto destina-se a apresentar uma súmula do regime reparatório geral dos danos acidentários sofridos por trabalhadores subordinados (ou sucedâneos), indicando as principais alterações introduzidas pela Lei *ao statu quo ante*⁶.

1 *Chave de abreviaturas empregues no texto: AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa; al(s). – alínea(s); art(s). – artigo(s); CC – Código Civil; cfr. – confrontar; coord. – coordenação; CPC – Código do Processo Civil; CPT – Código do Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro; CRP – Constituição da República Portuguesa; CT – Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro; CT/2003 – Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto; FAT – Fundo de Acidentes de Trabalho; incl. – incluindo; LAT/97 – Lei n.º 100/97, de 13 de setembro; LCS – Regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril; LTC – Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro); MP – Ministério Público; n.º(s) – número(s); nt. – nota de rodapé; p(p). – página(s); op. cit. – opus citatum; proc. – processo; RLAT – Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril; ss – seguintes; STJ – Supremo Tribunal de Justiça; TC – Tribunal Constitucional; TRC – Tribunal da Relação de Coimbra; TRE – Tribunal da Relação de Évora; TRL – Tribunal da Relação de Lisboa; TRP – Tribunal da Relação do Porto; v. – vide; vol. – volume.*

A jurisprudência citada no presente artigo encontra-se disponível nas Bases Jurídico-Documentais do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (www.dgsi.pt).

2 Os preceitos citados sem indicação da respetiva fonte pertencem à Lei, salvo se o contexto impuser sentido diverso.

3 Cfr. als. a) e b) do art. 186.º.

4 São fontes de regimes *especiais* de reparação de danos acidentários: o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro (referente aos trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras de natureza pública) e a Lei n.º 27/2011, de 16 de junho (relativa aos praticantes desportivos profissionais).

5 O n.º 1 do art. 81.º alude à “*respetiva* [= da Lei] *legislação regulamentar*”, mimetizando quanto se dispunha no art. 38.º LAT/97. Inexiste, no entanto, legislação que desempenhe função semelhante à do Decreto-Lei n.º 143/99. A menção à legislação regulamentar terá sido lapso do legislador, já que idênticas referências constantes da LAT/97 foram suprimidas nos arts.-espelho da Lei – confronte-se a redação do atual art. 2.º com a do correspondente n.º 1 do art. 1.º da revogada LAT/97.

6 “*Do ponto de vista substancial, [a Lei] dá continuidade à tendência de aumento das responsabilidades do segurador e do empregador, reforçando os direitos do sinistrado*” – com esta convicção, vide ALVAREZ QUINTERO/ BEATRIZ CARDOSO/ FRANCISCO BRÁS DE OLIVEIRA – «Reparação e descaracterização dos acidentes de trabalho», in *APS Notícias – Boletim Trimestral da Associação Portuguesa de Seguradores*, abril-setembro 2012 (consultável em www.apseguradores.pt), p. 23. Os Autores acrescentam: “*É difícil encontrar países com regimes de acidentes de trabalho com níveis de proteção – riscos cobertos e prestações seguras – superiores. Esta afirmação é válida tanto para os países onde os acidentes de trabalho estão fora do âmbito da segurança social (Bélgica, Finlândia, Estados Unidos, Austrália, principalmente), como para aqueles em que estão dentro do sistema público de proteção social [§] Contudo, a percepção social dos benefícios deste sistema não é totalmente satisfatória. Diferentes entidades ligadas aos acidentados de trabalho manifestam, com frequência, o seu descontentamento com o nível de proteção das vítimas. A própria Lei 98/2009 que, como foi referido, melhorou a proteção dos trabalhadores e representou um agravamento significativo dos custos de financiamento, mereceu severas críticas*” – *ibidem*, pp. 24-25.

Reconhecendo embora que (muitas) outras temáticas se postariam como igualmente dignas de apreciação mais detida, iremos explorar (algumas dimensões de) alguns tópicos que se apresentam mais controversos, como o conceito de acidente de trabalho e os regimes de remição e atualização de pensões e de revisão das prestações reparatórias.

Considerando que a Lei incide sobre o regime de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho, não nos debruçaremos sobre o regime da prevenção dos aludidos eventos infortunisticos (*rectius*, da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho)⁷, cuja *sedes materiae* reside na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro⁸.

Ressalte-se, nesta senda, que, atento o enfoque no conteúdo da Lei, se encontram excluídos do âmbito do presente texto temáticas como a das repercussões da ocorrência do acidente de trabalho na sorte da relação jus-laboral⁹. Tampouco se tratará dos aspetos relacionados com o exercício jurisdicional dos direitos ressarcitórios atribuídos pela Lei, donde, designadamente, não se versará, com demora, sobre o regime processual que consta do CPT.

A finalizar este introito, formulamos uma advertência: as opiniões pontuais – e respetiva fundamentação – manifestadas neste texto não poderão ser lidas como expressando a posição institucional do Instituto de Seguros de Portugal, sendo (a par dos lapsos e omissões) imputáveis ao autor.

1. Âmbito de aplicação

Nos termos do n.º 1 do art. 283.º CT (reproduzido no art. 2.º da Lei), “[o] trabalhador¹⁰ e respetivos familiares têm direito à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho (ou doença profissional)”.

De acordo com o disposto no art. 4.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, diploma que aprovou o CT, o regime relativo a acidentes de trabalho (e doenças profissionais) previsto nos arts. 283.º e 284.º CT aplica-se, com as necessárias adaptações, *igualmente* (entenda-se: *em acréscimo aos trabalhadores subordinados*) relativamente a: (i) praticante, aprendiz, estagiário e demais situações tidas por formação profissional; (ii) administrador, diretor, gerente

7 V. arts. 281.º e 282.º CT.

8 O diploma mencionado foi alterado pelas Leis n.ºs 42/2012, de 28 de agosto, e 3/2014, de 28 de janeiro (este diploma republicou o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho). Sobre o tema, permitimo-nos remeter para a monografia de CÉLINE ROSA PIMPAO – *A tutela do trabalhador em matéria de segurança, (higiene) e saúde no trabalho*, Coimbra Editora, 2011. A obra privilegia a vertente da tutela jurisdicional dos direitos dos trabalhadores no domínio em referência.

9 Como nota MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, “[a] ocorrência de um acidente de trabalho (...) [pode] determinar uma modificação do contrato de trabalho, a sua suspensão, ou, no limite, a cessação do mesmo, se o acidente (...) implicarem uma impossibilidade absoluta de prestação da atividade laboral” – in *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações laborais individuais*, Almedina, 2012, p. 739. Para mais desenvolvimentos, veja-se, *op. cit.*, pp. 757-760.

10 Apontamos, neste contexto, as normas reveladas pelos arts. 5.º e 6.º da Lei, referentes à proteção dos trabalhadores estrangeiros (e respetivos familiares) que exerçam atividade em território nacional e dos trabalhadores portugueses e estrangeiros residentes em Portugal que sejam vítimas de acidente de trabalho no estrangeiro ao serviço de empresa portuguesa.

ou equiparado, não vinculado por contrato de trabalho, que seja remunerado por essa atividade; e (iii) prestador de trabalho, sem subordinação jurídica, que desenvolve a sua atividade na dependência económica, nos termos do art. 10.º CT (como estatui este art., “[a]s normas legais respeitantes a (...) segurança e saúde no trabalho¹¹ são aplicáveis a situações em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem subordinação jurídica, sempre que o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da atividade) – cfr. als. a) a c)¹².

O n.º 2 do art. 3.º preceitua: “[q]uando a presente lei não impuser entendimento diferente, presume-se que o trabalhador está na dependência económica da pessoa em proveito da qual presta serviços”.

2. Definição de acidente de trabalho

De acordo com a definição da Lei, “[é] acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte¹³.

A definição transcrita reproduz, *ipsis verbis*, a vertida na LAT/97 e no RLAT¹⁴. Apesar da imutação da *littera legis* no atinente a esta noção-base, afigura-se pertinente analisar os desenvolvimentos interpretativos – doutrinários e jurisprudenciais – que têm incidido sobre tal definição.

11 O regime da reparação dos acidentes de trabalho encontra-se inserto em capítulo do CT subordinado à «[p]revenção e reparação de acidentes de trabalho [e doenças profissionais]» (capítulo IV do título II do Livro I do CT), que inclui os princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho.

12 Apesar da diversidade de sujeitos-qualidade abrangida pelo escopo protetor do regime *sub judice*, iremos considerar, doravante, a díade empregador-trabalhador subordinado (relação que, a nosso ver, subjaz à formulação da Lei), sendo certo que a extrapolação para outros sujeitos protegidos se deverá fazer *mutatis mutandis*. Aproveitamos o ensejo para alertar para o facto de que não utilizaremos a expressão «sinistrado» empregue no texto legal, visto tratar-se de um lexema (sobretudo) securitário, evitando, assim, a sinédoque do que se implica na Lei.

13 N.º 1 do art. 8.º.

14 N.ºs 1 dos arts. 6.º (estes n.ºs reproduziam a definição vertida na Base V da Lei n.º 2127/65). Segundo PEDRO ROMANO MARTINEZ, a manutenção da definição histórica constitui um retrocesso em face da definição prevista no n.º 1 do art. 284.º CT/03: “[é] acidente de trabalho o sinistro, entendido como acontecimento súbito e imprevisto, sofrido pelo trabalhador que se verifique no local e no tempo de trabalho” – in *Direito do Trabalho*, Almedina, 2010, p. 880.

Desde logo, cabe notar que o n.º 1 do art. 8.º não contém uma definição de *acidente*, na medida em que recorre, tautologicamente, ao pronome «aquele» (referente a «acidente»)^{15/16/17}, cingindo-se à dilucidação do complemento determinativo «de trabalho».

Analisando a definição transcrita por segmentos, acidente de trabalho é todo o acidente (adiante se irá desenvolver quanto se deve entender por «acidente») que *ocorra* em certas circunstâncias e *desencadeie* determinadas consequências. Explicitando: *acidente de trabalho* é o *acidente* que, cumulativamente, (i) *ocorra* (i') no *local* e (i'') no *tempo de trabalho*¹⁸ e que (ii) produza, direta ou indiretamente, *lesão corporal*¹⁹, *perturbação funcional* ou *doença*^{20/21} que gere *redução na capacidade de trabalho ou de ganho* ou a *morte*.

15 MARIANA GONÇALVES DE LEMOS assevera: “[a] doutrina tem tido dificuldade em estabelecer uma definição consensual de acidente de trabalho que conjugue, com harmonia, os pressupostos que a lei estabelece e as dificuldades da sua aplicação prática” – cfr. *Descaracterização dos Acidentes de Trabalho*, dissertação de mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, apresentada na FDUNL, inédita, 2011, p. 20, compulsável no sítio RUN (www.run.unl.pt). A Autora reconhece a relevância da concretização da definição legal ao registar: “o acidente de trabalho corresponde a uma determinada situação jurídica, legalmente definida e geradora da responsabilidade do empregador e note-se que só é considerado acidente de trabalho aquele evento que corresponder à definição legal. A responsabilidade civil objetiva da entidade patronal – bem como a situação especial prevista no art. 18.º – decorrente do infortúnio laboral tem como exclusivo facto gerador o acidente de trabalho” (*op. cit.*, p. 24). Sem desmérito da opinião manifestada pela Autora (que julgamos tributária do que escreve PEDRO ROMANO MARTINEZ, in *Direito do Trabalho*, p. 904), não perfilhamos a classificação do acidente de trabalho como uma situação jurídica: o acidente é um *facto jurídico* (o dever de reparar os danos é a *situação jurídica* que se constitui na esfera do empregador, uma vez verificado o *facto* acidente de trabalho – art. 7.º).

16 Em monografia recentíssima, JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES reputa de *otimistas* as visões doutrinárias que defendem (ou assentem) na dispensabilidade do conceito de «acidente de trabalho», por entenderem tratar-se de um signo autoexplicativo (in *O Acidente de Trabalho – O acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra Editora, 2013, p. 23). O Autor dá nota da circunstância de, em alguns ordenamentos jurídicos europeus (*maxime*, os que consagram a reparação de danos identitários como uma incumbência da segurança social, como o holandês), o conceito de «acidente de trabalho» ter praticamente desaparecido (*op. cit.*, p. 206).

Citando MARIANA GONÇALVES DE LEMOS: “[n]uma visão de direito comparado, conclui-se que os critérios de aferição de uma tal qualificação jurídica [a de acidente de trabalho] variam de país para país. Assim[,] nalguns países o legislador abstém-se de dar uma definição de acidente de trabalho, deixando-se à doutrina e à jurisprudência a missão de encontrar os elementos mínimos necessários para tipificar os acidentes de trabalho. Prevalece, nestes casos, a tese segundo a qual o conceito é intuitivo e que seria errado cristalizar o acidente numa fórmula rígida e inflexível, contrária à natural evolução de tudo quanto são construções do espírito. [S] Noutros países, define-se legalmente o acidente de trabalho, em nome da necessidade de certeza e segurança jurídica e da garantia de que as coisas não mudam ao sabor de quaisquer vontades ou interpretações” – in *Descaracterização...*, pp. 20-21; parêntesis nossos.

17 Como refere JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, “a noção jurídica de acidente de trabalho não tem que coincidir – e não coincide, de facto – com a noção de acidente usada no dia-a-dia pelos leigos: o acidente de trabalho pode, por exemplo, corresponder a um facto doloso de terceiro – o trabalhador que é vítima de um homicídio doloso pode ser vítima de um acidente de trabalho, embora na linguagem vulgar possa parecer pouco adequado dizer que nessas circunstâncias alguém foi acidentalmente assassinado...” – *O Acidente de Trabalho...*, p. 20.

18 MARIANA GONÇALVES DE LEMOS destaca que os *critérios geográfico* e *temporal* de delimitação do conceito de acidente de trabalho visam circunscrever a área da *autoridade* do empregador – cfr. *Descaracterização...*, p. 29.

19 Incluindo lesão física e psíquica.

20 MARIANA GONÇALVES DE LEMOS destaca que os vocábulos em itálico não são sinónimos – *Descaracterização...*, p. 26. A abrangência das expressões utilizadas parece favorecer uma interpretação ampla das consequências nefastas consideráveis como danos indemnizáveis ao abrigo da Lei em estudo. Atente-se no alcance abrangente da locução «lesão corporal» (reenviamos para a nt. anterior).

21 A produção de lesão (dano) é constitutiva do «acidente de trabalho», não sendo mero *pressuposto* da responsabilização do empregador – cfr. MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Tratado...*, p. 752 (nt. 128) e MARIANA GONÇALVES DE LEMOS, *Descaracterização...*, pp. 25-26 (nt. 43).

O n.º 2 do art. 8.º da Lei explicita que, nos termos da definição reproduzida, «local de trabalho» corresponde a “*todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador*”²². Na perspetiva de JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, “[trata-se] de uma noção muito elástica (...) o local de trabalho pode ser muito amplo, dependendo em concreto das funções exercidas pelo trabalhador” (parêntesis retos aditados para efeitos de harmonização sintática da frase)²³. Mais define o inciso que é «tempo de trabalho além do período normal de trabalho»^{24/25} “o que precede o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em atos também com ele relacionados”²⁶, e ainda as interrupções normais ou forçosas de trabalho”.

Os acidentes de trabalho geram *incapacidade*, a qual se define, nos termos conjugados do n.º 1 do art. 8.º, acima transcrito, com o art. 19.º, como a *redução na capacidade de trabalho ou de ganho*²⁷ adveniente da lesão corporal, perturbação funcional ou doença ocasionada pelo acidente²⁸. Do acidente de trabalho pode resultar, ainda, a *morte* do acidentado.

A incapacidade pode ser classificada em função dos seguintes critérios (plasmados no art. 19.º): por um lado, atendendo ao carácter *passageiro* ou *irreversível* da redução da capacidade de trabalho ou de ganho; de outra banda, atendendo à *possibilidade de, em razão da redução da capacidade de trabalho ou de ganho sofrida pelo acidentado, este realizar trabalho*.

22 JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES denuncia a incoerência entre a definição de «local de trabalho» fornecida pelo citado art. e o teor da al. f) do n.º 2 do art. 9.º da mesma Lei – vide *O Acidente de Trabalho...*, pp. 109-110.

23 Cfr. *O Acidente de Trabalho...*, p. 109. Sobre a inspiração internacional da definição portuguesa, veja-se, do estudo invocado, a nt. 220 (p. 96).

24 Creemos que, em termos legísticos, o termo a definir deveria ser «tempo de trabalho» e não a expressão complexa «tempo de trabalho além do período normal de trabalho», porquanto é aquele, e não este, o elemento integrado no n.º 1 do art. 8.º da Lei. A intenção do legislador – que, *grosso modo*, não merece reservas – é *estender* o espetro temporal relevante neste domínio, para além do período normal de trabalho (diário).

25 De acordo com o teor do art. 198.º CT, denomina-se *período normal de trabalho*, o tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana. Nos termos dos n.ºs 1 e 4 do art. 203.º CT, salvo redução estipulada em instrumento de regulamentação coletiva do trabalho, o período normal de trabalho não pode exceder oito horas por dia e quarenta por semana. Este conceito não se confunde com o de *período de funcionamento*: período de tempo diário durante o qual o estabelecimento (do empregador) pode exercer a sua atividade (n.º 1 do art. 201.º CT). O período de funcionamento designa-se por *período de abertura*, se nos estivermos a referir a um estabelecimento de venda ao público (n.º 2 do dito art.), ou *período de laboração*, se se tratar de estabelecimento industrial (cfr. n.º 3). A LAT/97 tomava como referente o período normal de laboração (cfr. n.º 4 do art. 6.º), muito embora MARIANA GONÇALVES DE LEMOS sustente que o legislador tenha querido reportar-se ao período normal de trabalho, o que clarificou na Lei em apreço – cfr. *Descaracterização...*, p. 31.

26 Como admite MARIANA GONÇALVES DE LEMOS, não é tarefa fácil os atos de preparação e de ultimização no tempo (ao invés do que sucede em relação ao período normal de trabalho), porque variam de acordo com múltiplos fatores, que vão desde a complexidade da atividade a executar até ao ritmo pessoal de trabalho – *Descaracterização...*, p. 32.

27 MARIANA GONÇALVES DE LEMOS propugna que a *capacidade de ganho* não se prende apenas com a *capacidade de auferir retribuição*, mas com outros aspetos: a capacidade de progredir na carreira, melhorar a formação profissional, mudar de atividade profissional,... – *Vide Descaracterização...*, p. 28.

28 Lê-se no proémio do n.º 3 do art. 48.º: “*Se do acidente resultar redução na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado (...)*” (sublinhámos). A conjunção condicional não denuncia a “possibilidade” de o acidente de trabalho não originar incapacidade; antes visa sinalizar que o preceito regula as prestações devidas por *incapacidade* e não por *morte* do acidentado.

À luz do primeiro critério, a incapacidade pode ser qualificada como *temporária* ou *permanente* (conforme dimana do n.º 1 do art. 19.º). No que tange ao segundo critério, a incapacidade crisma-se de *parcial* ou *absoluta* (n.ºs 2 e 3 daquele preceito). Cumpre advertir que, se a incapacidade for adjectivada de *permanente* (o que ocorrerá sempre que não se afigure expectável a recuperação, pelo acidentado, da capacidade de trabalho ou de ganho reduzida em virtude do acidente) *absoluta* (i.e. quando se imponha a conclusão de que, depois do acidente, o acidentado perdeu a capacidade de trabalho ou de ganho), é mister averiguar se a incapacidade (a) impossibilita a retoma, pelo acidentado, da *atividade desenvolvida ao tempo do acidente* – situação de *incapacidade absoluta para o trabalho habitual* – ou se (b) o impossibilita de realizar *qualquer trabalho* – *incapacidade absoluta para todo e qualquer trabalho* (v., novamente, n.º 3 do art. 19.º)²⁹.

A incapacidade temporária que perdure por mais de 18 meses converte-se, *ope legis*, em incapacidade permanente – n.º 1 do art. 22.^{o30}.

A classificação da incapacidade releva para efeitos de determinação do conteúdo dos direitos que assistem ao acidentado.

A incapacidade é *mensurada* em conformidade com a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro) – vide art. 20.º. O grau de incapacidade define-se por coeficientes expressos em percentagens e determinados em função da natureza e da gravidade da lesão, do estado geral do acidentado, da sua idade e profissão, da maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível e das demais circunstâncias que possam influir na sua capacidade de trabalho ou de ganho (vide n.º 1 do art. 21.º).

Uma noção de «acidente de trabalho» prenhe de requisitos é proposta por VIRIATO REIS: “*um evento súbito e imprevisto, de origem externa e de carácter lesivo do corpo humano, ou seja, um acontecimento instantâneo ou de duração curta e limitada no tempo, de origem exterior ao organismo do sinistrado e que provoque uma alteração no anterior estado físico ou de saúde*”³¹.

29 V. MARIA HERMÍNIA NÉRI DE OLIVEIRA - «Prestações por incapacidade e por morte; subsídios; remição de pensões», in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 85, Coimbra Editora, 2010, pp. 77-78 (a Autora utiliza descrições dos tipos de incapacidade ligeiramente distintas das que propomos).

30 O n.º 2 do art. 22.º preceitua: “[v]erificando-se que ao sinistrado está a ser prestado o tratamento clínico necessário, o Ministério Público pode prorrogar o prazo [de 18 meses referido no corpo do texto], até ao máximo de 30 meses, a requerimento da entidade responsável ou do sinistrado” (parêntesis retos adotados para sinalização de intercalação nossa ao texto legal).

31 *Acidentes de Trabalho*, Almedina, 2009, p. 11. Para JOSÉ ANDRADE MESQUITA, «acidente de trabalho» consiste no *facto de curta duração, ocorrido no local e durante o tempo de trabalho ou em situações excepcionais, causador de um dano específico, que obriga o credor de determinadas prestações de atividade a indemnizar o respetivo devedor e alguns dos seus familiares* – «Acidentes de trabalho», in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Henrique Mesquita*, vol. II, Coimbra Editora, 2010, p. 171.

JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES defende que não cobrará sentido exigir que o acidente tenha uma *causa externa* ao corpo do trabalhador^{32/33}.

Cumprido frisar, desde logo, que certas lesões podem ser desencadeadas por eventos internos ou externos ao organismo humano – por exemplo, edema pulmonar, lombalgias³⁴, ciáticas, distensões e ruturas musculares, hérnias e entorses³⁵.

Um processo considerado paradigmático (e, assim, convocado com recorrência na jurisprudência laboral posterior) neste tocante reporta-se ao caso (de resto, sobejamente conhecido) de um jogador de futebol profissional que, encontrando-se a jogar uma partida, veio a sucumbir em resultado de uma arritmia cardíaca (fibrilação ventricular) que se tem por potenciada por cardiomiopatia hipertrófica, doença congénita – referimo-nos ao proc. n.º 383/04.3TTGMR.L1-4, cujas decisões dos tribunais de recurso (TRL – relatora: PAULA SÁ FERNANDES – e STJ – PEREIRA RODRIGUES) passamos a apresentar.

Lê-se, no acórdão do TRL: “*em torno da causa exterior que parece estar subjacente à ideia de acidente, se têm levantado inúmeras dúvidas, designadamente, se a origem da lesão tinha que resultar de uma ação direta sobre o corpo humano ou se bastava uma ação indireta; se ela tinha que ser clara, visível, evidente ou se podia atuar insidiosamente; se devia ser de perceção imediata; se tinha que atuar de forma violenta, através de choque, de golpe ou de qualquer outro contacto semelhante ou se podia insinuar-se sem violência. Todavia, nem o acontecimento exterior direto e visível, nem a violência são, hoje, critérios indispensáveis à caracterização do acidente. A sua verificação é extremamente variável e relativa, em muitas circunstâncias. Além disso, a causa exterior da lesão tende a confundir-se com a causa do acidente de trabalho, num salto lógico, nem sempre evidente (...)*”.

In casu, discutiu-se se a lesão fatal (fibrilação ventricular) sofrida pelo atleta era passível de ser tida como resultado de um acidente de trabalho. Formulou-se a questão de saber se, por não se lobrigar um evento exterior, exógeno ao trabalhador (com ligação ao trabalho), a arritmia cardíaca, lesão conducente à morte do jogador, se poderia considerar que fora causada por um acidente de trabalho. Ocorre que o TRL e o STJ vieram a valorar a ocorrência de outros factos (exteriores) como concausas da lesão sofrida pelo trabalhador: o esforço físico feito pelo jogador, a admoestação disciplinar que lhe tinha sido aplicada, as condições climatéricas adversas que se registavam...

32 Contra: PEDRO ROMANO MARTINEZ – *Direito do Trabalho*, p. 884.

33 *O Acidente de Trabalho...*, p. 27. O Professor rejeita, ademais, que o acidente tenha de consubstanciar um evento *anómalo* ou *excepcional*, desde logo, para que se recuse a qualificação como acidente de trabalho a eventos que, pela sua frequência estatística, fossem reputados “normais” numa certa profissão ou setor de atividade (pp. 27-28). JOANA CARNEIRO não inclui na definição de acidente de trabalho a *origem externa* (apelando à necessidade da ocorrência de evento súbito e *imprevisto*) – cfr. – «Acidentes de trabalho dos jogadores de futebol – algumas considerações», in *Questões Laborais*, n.º especial 42, Coimbra Editora, 2013, p. 439. MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO parece acolher a característica da *imprevisibilidade* (a par da *subitaneidade*) – *Manual...*, p. 744 (o tom dubitativo deve-se à circunstância de a Autora colocar a subitaneidade e a imprevisibilidade como atributos *alternativos* noutro passo do *tractatus*, embora se referindo ao conteúdo do art. 284.º CT/2003 – p. 749, nt. 121). PEDRO ROMANO MARTINEZ preconiza que o acidente de trabalho “*assenta numa ideia de imprevisibilidade quanto à sua verificação*” (cfr. *Direito do Trabalho*, p. 884).

34 V., a propósito, o acórdão do TRL proferido no âmbito do proc. n.º 282/09.2TTSNT.L1-4 (ALBERTINA PEREIRA).

35 Não obstante admitir que a causa externa não é constitutiva do acidente de trabalho, MARIANA GONÇALVES DE LEMOS preconiza que a causa (exo- ou endógena), podendo surgir de fator biológico, humano, natural ou relacionado com o ambiente físico do local de trabalho, tem de integrar o *risco específico da atividade* ou um *risco genérico agravado* – in *Descaracterização...*, pp. 22-23.

Muito recentemente, o TRL proclamou: “[o] conceito de acidente de trabalho³⁶ encontra-se em permanente atualização, questionando-se o que se deve entender por facto, evento ou acontecimento externo, causador da lesão”. Referimo-nos ao acórdão exarado, em outubro de 2013, no proc. n.º 291/11.1TTVFX.L1-4 (ISABEL TAPADINHAS). Sob aquela proclamação, o Tribunal veio, se bem ajuizamos, *pulverizar* a imposição da verificação de um acontecimento exógeno como elemento constitutivo do conceito de «acidente de trabalho». O aresto em exame (que confirmou o veredito do tribunal *a quo*) sumaria: “[a]ceita-se, atualmente, que nem o acontecimento exterior, direto e visível nem a violência, [sic] são critérios indispensáveis à caracterização do acidente”.

Neste processo, discutiu-se a qualificação de uma tontura, sentida no percurso residência – local de trabalho, que redundou na queda do trabalhador (da qual resultou a fratura da tacícula radial, com sequelas na flexão e amplitude de movimentos a partir do cotovelo), como um acidente de trabalho. Não foi provada qualquer causa dita externa da aludida tontura.

O Tribunal concluiu perentoriamente: “a exigência da eclosão de um evento de natureza exterior ao acidentado, enquanto pressuposto da sua caracterização como acidente de trabalho não constitui elemento essencial, indispensável ou estático. A causa do evento pode advir de facto exterior ao sinistrado ou do seu organismo. O que releva é que integre o risco específico da atividade laboral ou o risco genérico agravado. [§] No caso em apreço, a causa do evento foi a tontura e, [sic] a causa da lesão, a queda. (omissis) [§] (...) tal sucedeu quando a autora se deslocava de casa para o trabalho e, portanto, já sob a autoridade patronal. (...) [§] tem de presumir-se o nexo de causalidade entre o evento súbito e a lesão sofrida”.

Creemos que o acórdão que se vem de analisar vai mais longe do que as decisões proferidas no caso do jogador de futebol, na medida em que afirma a dispensabilidade do requisito da origem externa do evento acidentário e é *consequente* com tal afirmação.

JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES preconiza que tampouco se deve exigir uma *causa violenta* do acidente³⁷, não se afigurando necessária, como elemento constitutivo do acidente de trabalho, a verificação de uma *arremetida brutal*³⁸ contra o corpo do trabalhador.

A propriedade *axial* do evento *acidente (de trabalho)* reside na *subitaneidade*, sendo esta, de resto, a característica que demarca o *acidente de trabalho* das

36 O TRL aplica a Lei n.º 98/2009, ora em estudo (como se referiu, a Lei não alterou a definição anteriormente em vigor).

37 O Autor refere que, não raras vezes, se confunde, impropriamente, *causa violenta para o acidente* com *causa violenta da lesão* – in *O Acidente de Trabalho...*, pp. 25-26.

38 Adaptamos as palavras de A. VEIGA RODRIGUES (in *Acidentes de Trabalho. Anotações à Lei n.º 1942*, Coimbra Editora, 1951, p. 17), apud JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, *O Acidente de Trabalho...*, p. 26 (nt. 64).

doenças profissionais³⁹. Como denota JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, “quase todas [as] características [apontadas ao acidente de trabalho] têm sido gradualmente postas em causa, de tal modo que só parece mesmo subsistir hoje a exigência de subitaneidade e, ainda assim, entendida em termos hábeis ou flexíveis”⁴⁰. Subitaneidade não é sinónimo de instantaneidade, mas de concentração temporal (o que significa que pode ser qualificada como acidente de trabalho uma factualidade que se prolonga por horas ou dias)⁴¹. A este propósito, ressalta, ademais, JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES que o carácter súbito se refere ao evento e não à manifestação da lesão.

Partindo da definição elementar de «acidente de trabalho» do art. 8.º, a Lei em estudo opera, verificados determinados pressupostos, o *alargamento* do conceito e a *desqualificação* do mesmo, o que significa que factos não subsumíveis à definição são abrangidos pelo escopo disciplinador da Lei, enquanto acontecimentos ali cabíveis não merecem a tutela dispensada pela Lei. A *extensão* do conceito de «acidente de trabalho» encontra-se prevista no art. 9.º; a *descaracterização* dos acidentes de trabalho é regulada pelo disposto no art. 14.º da Lei.

2.1 Alargamento do conceito de acidente de trabalho

O art. 9.º opera um *alargamento* do âmbito dos eventos que podem ser qualificados como acidentes de trabalho. O art. 9.º não dispensa que se divise um *acidente*⁴², mas valoriza acidentes que *não* tenham lugar no tempo e no local de trabalho. Ou seja, a Lei faculta a sua tutela a eventos acidentários que não preencham os critérios espaço-temporais a que alude o n.º 1 do art. 8.º da Lei. Cumpre registar que, para além de o evento ter de se reconduzir a um acidente, resulta insofismável que o mesmo desencadeie uma redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte do acidentado.

39 Veja-se, *inter alios*, *O Acidente de Trabalho...*, p. 29 (e, também, as pp. 20-21, onde se alude à distinção entre a definição passiva e a definição ativa do acidente de trabalho, concluindo-se pela prevalência desta entre nós). Em bom rigor, a oposição conceitual não deve ser feita entre acidente de trabalho e doença profissional. Com efeito, num caso reportamo-nos ao evento gerador da lesão; no outro, representamos a consequência danosa (de um evento não caracterizado). Pode, pois, revelar-se controversa a taxatividade que inere à conjugação dos conteúdos dos n.ºs 2 e 3 do art. 283.º CT (na interpretação segundo a qual os acidentes de trabalho não são suscetíveis de despoletar doenças que se encontrem elencadas na lista oficial de doenças profissionais).

40 *In O Acidente...*, p. 23. Atente-se, a este propósito, quanto escreve BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER: “o acidente de trabalho pode ser definido como o evento lesivo da capacidade produtiva do trabalhador que se verifica por ocasião do trabalho e se manifesta (normalmente) de modo súbito e violento” (cfr. *Manual de Direito do Trabalho*, Verbo, 2011, p. 958). O Autor identifica as características *normais* do evento danoso que é o acidente (de trabalho).

41 MARIANA GONÇALVES DE LEMOS reconhece: “existem zonas cinzentas em que a subitaneidade é difícil de verificar, como acontece nas situações de ação contínua de um instrumento de trabalho ou do agravamento de uma predisposição patológica ou das afeções patogénicas contraídas por razão do trabalho [a Autora fornece os seguintes exemplos (de lesões): surdez do telefonista desencadeada pelo uso continuado de auscultadores e calo do escrivão resultante de sucessivos microtraumatismos]” – cfr. *Descaracterização...*, p. 23 (incl. nt. 38).

42 Para MARIANA GONÇALVES DE LEMOS, o acidente *in itinere* é uma modalidade do género *acidente de trabalho* – *Descaracterização...*, p. 37 (nt. 86). Apontando a querela doutrinária relativa à (possível) recondução daquela figura aos acidentes de trabalho, v. JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES – *O Acidente...*, pp. 6-7.

2.1.1. Acidentes *in itinere*

A al. *a)* do n.º 1 do art. 9.º reporta-se aos chamados acidentes de trajeto, de percurso ou *in itinere*, fonte de relevante produção doutrinária e jurisprudencial.

De acordo com a citada al., é acidente *in itinere* o ocorrido no trajeto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, contanto que – à luz do n.º 2 do predito art. da Lei – verificado nos trajetos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador⁴³:

a) Entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais do que um emprego⁴⁴;

b) Entre a sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho;

c) Entre a residência habitual ou ocasional do trabalhador e o local de pagamento da retribuição;

d) Entre as instalações que constituem o local de trabalho e o local de pagamento da retribuição;

e) Entre a residência habitual ou ocasional do trabalhador e o local onde este deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de acidente anterior;

f) Entre as instalações que constituem o local de trabalho e o local onde este deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de acidente anterior;

g) Entre o local de trabalho e o local da refeição;

h) Entre o local onde, por determinação do empregador, o trabalhador presta um serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional⁴⁵.

A Lei prescreve que não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorra quando o itinerário normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito⁴⁶.

43 Constitui *vexata quaestio* averiguar se o elenco legal de hipóteses de *alargamento* do conceito de acidente de trabalho previstas na Lei é taxativo. Sobre o tema (reportando-se, embora, apenas aos casos de acidentes *in itinere* e não às demais hipóteses, a que nos referiremos de seguida, de extensão do conceito acidentário), v. *O Acidente...*, pp. 162 e 199-200.

44 Al. *a)* do n.º 2 do art. 9.º. O n.º 4 do mesmo preceito prescreve que é responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o trabalhador se dirige.

45 O n.º 2 do art. 9.º da Lei concretiza o que decorre da al. *a)* do n.º 1, que, conforme ressalta MARIANA GONÇALVES DE LEMOS, refere apenas o *local de trabalho*, quer como ponto de partida, quer como ponto de chegada, sem indicar a outra extremidade do percurso – cfr. *Descaracterização...*, p. 37.

46 V. n.º 3 do art. 9.º.

No atinente aos acidentes *in itinere*, a Lei veio introduzir as seguintes modificações:

(i) Reportando-se embora a acidentes não situáveis no tempo e no local de trabalho, a Lei baliza os acidentes *in itinere* aos trajetos *normalmente* utilizados e durante o *período de tempo habitualmente gasto* pelo trabalhador⁴⁷;

(ii) Prevê, no quadro do *pluriemprego*⁴⁸, o acidente ocorrido “entre qualquer dos (...) locais de trabalho”, fixando que “é responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o trabalhador se dirige”;

(iii) No atinente ao trajeto entre a residência e o local de trabalho, a Lei suprimiu a referência anteriormente existente na al. a) do n.º 2 do art. 6.º RLAT no sentido de que o predito trajeto se inicia “desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública”⁴⁹;

(iv) A Lei estendeu a qualificação de acidente de trabalho ao que ocorra “entre o local onde por determinação do empregador [o trabalhador] presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional”⁵⁰. Na disposição correspondente da LAT/97, abrangia-se, em exclusivo, o trajeto entre o local determinado pelo empregador e o local de trabalho habitual, de sorte operando a Lei um alargamento ao seu âmbito de proteção.

2.1.2. Outros casos de alargamento do conceito de acidente de trabalho

Para além dos acidentes de trajeto, configuram acidentes de trabalho os ocorridos:

a) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;

b) No local de trabalho e fora deste, no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores;

47 Cfr. proémio do n.º 2 do art. 9.º. Para uma crítica deste requisito, veja-se MARIANA GONÇALVES DE LEMOS – *in Descaracterização...*, pp. 37-38.

48 O pluriemprego reporta-se à situação em que o trabalhador “[tem] mais do que um emprego”, conforme expresso no segmento final da al. a) do n.º 2 do art. 9.º da Lei.

49 Relevando a diferença de redação da Lei em face dos diplomas transatos de reparação de danos acidentários e confirmando a decisão jurisdicional recorrida, o TRP considerou que constituía acidente *in itinere* o ocorrido no *logradouro* de habitação unifamiliar onde residia o trabalhador – proc. n.º 253/11.0TTVNG.P1 (FERREIRA DA COSTA). O TRP infere: “[c]omparada a redação das disposições da LAT/97 e da LAT/2009, constatamos que atualmente o acidente, para ser qualificado como de trabalho *in itinere*, não tem de ocorrer na via pública, bastando que ocorra em qualquer ponto do trajeto que liga a habitação do sinistrado e as instalações do local de trabalho, seja a via pública, sejam as partes comuns do edifício se o sinistrado habitar numa das suas frações, seja no logradouro se a habitação for numa moradia, desde que se verifiquem os seguintes requisitos: “trajetos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador””. Criticando esta decisão do TRP, veja-se JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES – *O Acidente...*, pp. 181-182 (nt. 419).

50 Cfr. al. f) do n.º 2 do art. 9.º; destaque aditado ao original.

c) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência;

d) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;

e) No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito;

f) Em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas concedido aos trabalhadores sujeitos a um processo de cessação do contrato de trabalho;

g) Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.

Confrontando com a LAT/97, conclui-se que a Lei prevê que configura acidente de trabalho o ocorrido *“no local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código do Trabalho”*⁵¹. A locução grifada configura um aditamento à al. equipolente na LAT/97, que (apesar da diferença de redação de somenos importância) apenas conferia relevância tuitiva aos acidentes ocorridos *no local de trabalho*.

2.2 Descaracterização

No art. 14.º, a Lei tipifica as causas de descaracterização dos acidentes de trabalho. Reportam-se a situações em que, não obstante se identificar um acidente de trabalho de acordo com o teor dos arts. 8.º e 9.º⁵², a Lei desonera o empregador da responsabilidade de ressarcimento dos danos dele resultantes.

Assim, o empregador *não* tem de reparar os danos decorrentes do acidente que:

a) For dolosamente provocado pelo acidentado ou provier de seu ato ou omissão que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei – a este propósito, a Lei clarifica que existe causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pelo empregador da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la;

b) Provier exclusivamente de negligência grosseira do acidentado, entendendo-se por negligência grosseira o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão;

c) Resultar da privação permanente ou acidental do uso da razão do acidentado, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do acidentado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do trabalhador, consentir na prestação.

51 Al. c) do n.º 1 do art. 9.º; sublinhámos.

52 Pressupõe-se, aqui, uma resposta afirmativa à questão, enunciada por JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, de apurar se as causas de descaracterização previstas no art. 14.º são aplicáveis aos acidentes *in itinere* – cfr. *O Acidente...*, pp. 202 e 251-260.

A al. d) do n.º 1 do art. 7.º RLAT considerava que os *casos de força maior* (definidos no n.º 2 do art. 7.º) consubstanciavam uma causa de descaracterização do acidente de trabalho. A Lei em estudo autonomizou os casos de força maior como causas de dispensa do dever de reparar os danos acidentários (sem os reconduzir ao instituto da descaracterização do acidente de trabalho) – vide n.º 1 do art. 15.º. Sem embargo, a *definição* de motivo de força maior atendível manteve-se: nos termos do n.º 2 do art. 15.º, só se considera motivo de força maior o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente.

A Lei fixa que não existe obrigação de reparar os danos advenientes de acidente ocorrido na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, a pessoas singulares em atividades que não tenham por objeto exploração lucrativa (nos termos do art. 4.º da Lei, não se considera lucrativa a atividade cuja produção se destine exclusivamente ao consumo ou utilização do agregado familiar do empregador).⁵³ A Lei ressalva, porém, que a exclusão do dever reparatório não abrange os acidentes que resultem da utilização de máquinas e de equipamentos de especial perigosidade – cfr. n.º 2 do art. 16.º⁵⁴.

O n.º 1 do art. 26.º estabelece que a verificação das circunstâncias previstas nos arts. 15.º e 16.º não dispensa o empregador da prestação dos *primeiros socorros* ao trabalhador e do seu *transporte* para o local onde possa ser clinicamente socorrido⁵⁵, obrigação que assume cariz apodítico em face da imposição do n.º 3 do supradito art. 26.º da Lei: “[o] *transporte e socorros* (...) *são prestados independentemente de qualquer apreciação das condições legais da reparação*”.

Salvo melhor juízo, afigura-se incompleta a remissão do aludido preceito para os arts. 15.º (força maior) e 16.º (situações especiais), na medida em que a obrigação de prestação de primeiros socorros se justifica, igualmente, nos casos de *descaracterização* do acidente de trabalho, listados nas alíneas do n.º 1 do art. 14.º da Lei. Atente-se que a LAT/97 cominava idêntica obrigação do empregador no art. 7.º, regulador da descaracterização do acidente. A ocorrência de força maior encontrava-se mencionada entre as causas de descaracterização do acidente (*vide al. d)* do n.º 1 do art. em referência). O citado art. da lei antecedente não incluía qualquer referência aos casos ora cobertos pelo art. 16.º, visto que tais situações se achavam elencadas como causas de exclusão da própria (permita-se a expressão enfática...) aplicação da LAT/97 (*vide art. 8.º*).

Recorde-se que o empregador se encontra vinculado à implementação de medidas de primeiros socorros, nos termos do n.º 9 do art. 15.º e n.º 1 do art. 75.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

53 N.º 1 do art. 16.º. O art. 8.º RLAT excluía do seu âmbito de aplicação “[o]s *acidentes ocorridos na execução de trabalhos de curta duração se a entidade a quem for prestado o serviço trabalhar habitualmente só ou com membros da sua família e chamar para o auxiliar, acidentalmente, um ou mais trabalhadores*”.

54 A referência a «máquinas» e «equipamentos» poderá revelar-se limitativa de mais (*vide*, por exemplo, a contemplação genérica, no regime de promoção da segurança e saúde no trabalho vertido na predita Lei n.º 102/2009, dos agentes químicos, físicos e biológicos que representam um risco para a conservação do património genético).

55 Impõe o n.º 2 do art. 26.º: “[o] *empregador ou quem o represente na direção ou fiscalização do trabalho deve, logo que tenha conhecimento do acidente, assegurar os imediatos e indispensáveis socorros médicos e farmacêuticos ao sinistrado, bem como o transporte mais adequado para tais efeitos*”.

3. Nexo de causalidade

Deflui da definição de «acidente de trabalho» que, para que se determine a aplicação da Lei, se deverá dividir um *nexo de causalidade* entre o “*acidente*” e a “*lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte*” (n.º 1 do art. 8.º). Tal *nexo de causalidade* deve ser encontrado ainda que para o dano hajam concorrido outras causas, como a predisposição patológica, a doença ou lesão anterior (art. 11.º)⁵⁶.

O n.º 1 do art. 10.º da Lei postula, sob a epígrafe «Prova da origem da lesão», sem inovar em face do que constava do art. 7.º RLAT: “[a] *lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior*⁵⁷ presume-se consequência de acidente de trabalho”. Reconhece-se que este inciso prevê uma presunção relativa ao *nexo de causalidade* entre o acidente e a lesão verificada. Saliente-se que não se revela suficiente a ocorrência da *lesão* nos circunstancialismos considerados, para despoletar a aplicação do regime de reparação que consta da Lei. Mostra-se necessária a prova da ocorrência de um facto qualificável como *acidente*⁵⁸. A conclusão de que a presunção contida no n.º 1 do art. 10.º não tem o alcance de dispensar o acidentado de provar a ocorrência de um acidente é uma decorrência do n.º 2 daquele preceito, que, contrastando com o estatuído no n.º anterior, reza: “[s]e a *lesão não tiver manifestação imediatamente a seguir ao acidente, compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais provar que foi consequência dele*” (realce nosso). A presunção em exame facilita a formulação de um juízo positivo quanto à existência de ligação etiológica entre o acidente de trabalho e a lesão.

4. Prestações de reparação

O direito à reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho compreende o crédito a prestações em espécie e em dinheiro⁵⁹.

4.1 Prestações em espécie

As prestações em espécie⁶⁰ são “*de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho*”

56 Assim: MARIANA GONÇALVES DE LEMOS – *Descaracterização...*, p. 48.

57 A referência é feita para a regulação dos acidentes *in itinere*. Em rigor, a remissão deveria ser realizada para os dois arts. precedentes, já que a Lei separou a regulação do conceito-base de acidente de trabalho e a respetiva extensão em preceitos distintos. O legislador reproduziu o texto legal anteriormente em vigor, em desarmonia com a própria opção legislativa de recurso a arts. distintos nesta sede.

58 Neste sentido, JOANA CARNEIRO – «Acidentes de trabalho...», pp. 439-440. A prova do acidente incumbe ao (arrogado) beneficiário, nos termos do n.º 1 do art. 342.º CC.

59 Cfr. art. 23.º.

60 Nesta senda, registre-se a posição manifestada por ALVAREZ QUINTERO/ BEATRIZ CARDOSO/ FRANCISCO BRÁS DE OLIVEIRA – “*As prestações em espécie constituem um dos traços mais relevantes da reparação por acidente de trabalho. Pese embora a tendência algo generalizada para salientar as prestações em dinheiro, é esta vertente da reparação que mais proteção confere*” – cfr. «Reparação...», p. 18.

ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa”⁶¹. A Lei explicita quais as prestações identificáveis como “em espécie”⁶², a saber⁶³:

- a) a assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e de tratamento que forem necessários, bem como as visitas domiciliárias;
- b) a assistência medicamentosa e farmacêutica⁶⁴;
- c) os cuidados de enfermagem;
- d) a hospitalização e os tratamentos termais;
- e) a hospedagem;
- f) os transportes para observação, tratamento ou comparência a atos judiciais;
- g) o fornecimento, renovação e reparação de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais;
- h) os serviços de reabilitação e reintegração profissional e social, incluindo a adaptação do posto de trabalho;
- i) os serviços de reabilitação médica ou funcional para a vida ativa⁶⁵;
- j) apoio psicoterapêutico, sempre que necessário, à família do acidentado⁶⁶.

61 Al. a) do art. 23.º.

62 Atendendo à formulação da al. mencionada na nt. anterior, encontramos jurisprudência que entende que não existe uma tipificação das prestações em espécie [ou, como no caso que a seguir indicaremos, tende a reconduzir as pretensões dos acidentados à previsão de serviços de reabilitação (médica ou) funcional].

Compulse-se, a título ilustrativo, o teor do recente acórdão do TRP (EDUARDO PETERSEN SILVA), lavrado no âmbito do proc. n.º 559/07.1TTPT.P1, que, aplicando a LAT/97 e o RLAT (cujas soluções no que nos ocupa não foram alteradas pela Lei), confirmou a condenação do responsável pela reparação dos danos acidentários na suportação dos custos da *readaptação de viatura automóvel* do trabalhador. Pode ler-se na decisão do TRP: “*embora o art.º 10.º da LAT remeta os termos das prestações em espécie que elenca na sua al. a) para a futura regulamentação, e esta se encontre no art.º 23.º do DL 143/99, este elenco tem de ser interpretado à luz do objectivo que aquele art.º 10.º dispõe, ou seja, “quaisquer outras (prestações), seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas à recuperação do sinistrado para a vida activa”*. Em bom rigor, segundo a lógica da recorrente, uma cadeira de rodas não se integra em nenhuma das alíneas a) a f) do art.º 143.º [sic] n.º 1, nem é um aparelho de prótese, ortótese e ortopedia, e por isso já tivemos oportunidade em processo anterior, que relatámos, de explicar que a seguradora não deixa de estar obrigada a fornecer uma cadeira de rodas, e que esta obrigação procede da al. h) do n.º 1 do art.º 143.º [sic] citado. [§] O raciocínio é o mesmo no que toca à *readaptação do veículo*. Trata-se também de reabilitação funcional, das funções do corpo que são utilizadas na vida activa, qual seja, conduzir (o seu) automóvel. Não será porque ficou sem um braço e uma perna que o sinistrado terá de passar ao médico de autocarro. [§] Nenhuma razão assiste à seguradora recorrente ao procurar eximir-se ao pagamento desta reparação” (parêntesis retos nossos).

63 Seguimos as als. a) a j) do n.º 1 do art. 25.º da Lei.

64 O adjetivo «medicamentosa» (a nosso ver, expletivo) não constava da al. b) do n.º 1 do art. 23.º RLAT.

65 Esta prestação e a anteriormente indicada eram mencionadas no RLAT, sob o *nomen* «reabilitação funcional» – cfr. al. h) do n.º 1 do art. 23.º RLAT. A Lei introduz maior pormenor na descrição das prestações, pelo que consideramos, com MARIA HERMÍNIA NÉRI DE OLIVEIRA, que se tratam de “novas” prestações em espécie. A Autora parece extrair esta qualificação da não coincidência da redação do RLAT com a da Lei sob escrutínio – «Prestações...», p. 76.

66 Esta prestação em espécie constitui uma inovação da Lei em exame. Em esclarecimento do que dimana da al. j) do n.º 1 do art. 25.º, o n.º 2 do mesmo art. dita: “[a] assistência (...) inclui a assistência psicológica e psiquiátrica, quando reconhecida como necessária pelo médico assistente”.

São novas, face ao que dispunha a LAT/97 e o RLAT, as prestações enunciadas nas als. *h)* a *j)*. Estas prestações concretizam o enfoque conferido pela Lei à reabilitação e reintegração profissionais do trabalhador⁶⁷.

Relativamente às prestações em espécie, salientamos os seguintes aspetos:

A inclusão das *visitas domiciliárias* no âmbito da prestação de assistência médica e cirúrgica ao acidentado constitui inovação da Lei em exame – cfr. al. *a)* do n.º 1 do art. 23.º RLAT. Em rigor, esta referência tem uma função meramente clarificadora. Ante o amplo alcance da al. *a)* do art. 23.º da Lei, que refere as prestações “*necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa*”, reproduzindo a redação da LAT/97, não se pode inferir que a parte final da al. *a)* do n.º 1 do art. 25.º, aditada pela Lei, constitua um gravame acrescido sobre o responsável pela reparação dos danos advenientes de acidente de trabalho.

Não obstante o expandido sobre o *amplo alcance* da al. *a)* do art. 23.º, não se ignora que a enumeração que consta do n.º 1 do art. 25.º poderá obviar a *dúvidas* (e, consequentemente, a litígios) sobre o *conteúdo da obrigação que impende sobre o responsável* (repare-se, *v. g.*, que o n.º 2 do art. 25.º explicita que a assistência médica prevista na al. *a)* do n.º 1 do mesmo art. inclui a assistência psiquiátrica). Mais: a al. *f)* do n.º 1 do art. 25.º inclui a *prestação de transporte do acidentado para comparência a atos judiciais*, que dificilmente poderia ser tida como uma prestação destinada ao restabelecimento e à reintegração profissional do acidentado. Acrescente-se que a Lei inclui no rol de prestações em espécie o “*apoio psicoterapêutico, sempre que necessário, à família do sinistrado*” (al. *j)* do n.º 1 do art. 25.º), prestação que tampouco poderia ser tida como enquadrável na descrição genérica contida na al. *a)* do art. 23.º, desde logo, por o acidentado não ser o seu beneficiário.

Em especial, sobre as ajudas técnicas:

• Na al. *g)* do n.º 1 do art. 23.º RLAT, aludia-se a «aparelhos de prótese, ortótese e ortopedia». Questiona-se o propósito da alteração da designação legal – mero fito eufemístico? –, para mais para uma *expressão composta de dois elementos sinónimos* – embora com a aparência de que o primeiro é merónimo do último, atento o uso de «outros», aparência essa que resulta invertida nas epígrafes dos arts. 41.º e 43.º, que se reportam às «ajudas técnicas em geral» –: *ajudas técnicas / dispositivos técnicos (de compensação de limitações funcionais* – esta expressão limita-se a veicular o que, na al. *a)* do art. 23.º, já figura como “*restabelecimento (...) da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado*”). Retenha-se que, ao fim e ao resto, o regime das ajudas técnicas e outros dispositivos... é uno – arts. 41.º-43.º –, o que torna (ainda) mais questionável a opção terminológica da Lei.

67 Cfr. epígrafe da Lei e n.º 1 do art. 1.º e arts. 44.º e 154.º a 164.º. Na opinião de MARIA HERMÍNIA NÉRI DE OLIVEIRA, “[v]erifica-se um alargamento no âmbito das prestações em espécie que comportam, agora, a reintegração profissional, funcional e apoio psicoterapêutico do sinistrado (als. *h)*, *i)* e *j)* do n.º 1 do art. 25.º e art. 44.º). Neste âmbito nota-se uma particular preocupação do legislador em criar mecanismos que visem um efetivo regresso do sinistrado ao mundo do trabalho, contudo, não se encontram determinados ou definidos modos específicos de concretização dessas prestações, assim como não se encontra estabelecida a entidade competente para atuar nesse domínio” - «Prestações...», p. 83.

• De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 41.º, o acidentado tem direito às ajudas técnicas e demais dispositivos de compensação das limitações funcionais que sejam considerados adequados ao fim a que se destinam pelo médico assistente (esta estatuição corresponde ao previsto no n.º 1 do art. 36.º RLAT). A Lei esclarece que o direito às ajudas técnicas e outros dispositivos de compensação das limitações funcionais abrange os destinados à correção ou compensação visual, auditiva ou outro, bem como a prótese dentária (cfr. n.º 2 do art. 41.º, que replica o teor do n.º 2 do art. 36.º RLAT).

A Lei consigna, de modo inovatório em face do que dispunha o RLAT, que as ajudas e dispositivos técnicos devem corresponder *preferencialmente*⁶⁸ ao estado mais avançado da ciência e da técnica por forma a proporcionar as melhores condições ao acidentado, independentemente do seu custo – cfr. mencionado n.º 1 (*in fine*) do art. 41.º da Lei.

• Adicionalmente, o n.º 3 do art. 41.º consignou que, se houver divergências sobre a natureza, qualidade ou adequação das ajudas e dispositivos técnicos, o Ministério Público, *sponte sua* ou a pedido do acidentado, pode requerer a emissão de parecer por perito médico do tribunal do trabalho da área de residência deste – cfr. n.º 3 do art. 41.º (nos termos do n.º 3 do art. 36.º RLAT, o parecer deveria ser emitido pelos serviços competentes em matéria de reabilitação profissional).

• A Lei conserva o direito de opção do acidentado pela importância correspondente ao valor das ajudas técnicas indicadas pelo médico assistente ou pelo tribunal, quando pretenda adquirir ajudas técnicas de valor superior – n.º 1 do art. 42.º (equivalente ao n.º 1 do art. 37.º RLAT). A entidade responsável deposita a referida importância à ordem do tribunal, para que seja paga à entidade fornecedora (e não ao acidentado, note-se), depois de verificada a aplicação da ajuda técnica – cfr. n.º 2 do art. 42.º (semelhante ao n.º 2 do citado art. 37.º RLAT).

• Sob a epígrafe «[r]eparação e renovação das ajudas técnicas em geral», o art. 43.º (o art. 38.º RLAT, que não se distancia do teor do corresponde preceito da Lei, era encimado pela expressão «Renovação de aparelhagem») regula *duas* matérias distinguíveis como segue:

(i) Responsabilidade pela deterioração de ajudas técnicas em consequência de uso ou desgaste normal – cfr. n.º 3 do art. 43.º;

(ii) Responsabilidade pela deterioração de ajudas técnicas em consequência de acidente de trabalho – cfr. n.º 1 do art. 43.º.

Sempre que as ajudas técnicas utilizadas pelo trabalhador em resultado de acidente de trabalho se deteriorem (leia-se: inutilizem⁶⁹ ou danifiquem⁷⁰) em consequência do uso ou desgaste normal, ficam a cargo da entidade responsável (entenda-se: o empregador responsável pelo acidente de trabalho que acarretou a necessidade de o trabalhador utilizar as ajudas técnicas ora degradadas) as competentes despesas de reparação ou renovação – cfr. dito n.º 3 do art. 43.º.

68 Parece-nos que a utilização do advérbio em itálico não pode deixar de ser fonte de litígios... Ao invés de adotar um entono prescritivo, a Lei optou por consagrar um critério de *preferência*. Estando em causa um regime de irrefragável importância social, pensamos que teria sido adequado consignar-se uma solução de contornos mais objetivos.

69 Por exemplo, por expiração do período de vida útil das ajudas técnicas.

70 Fazemos a interpretação sistemática do n.º 3 com o n.º 1, ambos do art. 43.º, em estudo.

Por sua vez, sempre que um acidente de trabalho *inutilize* ou *danifique* ajudas técnicas de que o acidentado já era portador, ficam a cargo da entidade responsável por aquele acidente as despesas necessárias à *renovação* ou *reparação* das mencionadas ajudas técnicas, podendo haver lugar, se for caso disso, ao pagamento de indenização correspondente à incapacidade daí resultante – cfr. exórdio e als. *a)* e *b)* do n.º 1 do art. 43.º da Lei (que reproduz o disposto no n.º 1 do art. 38.º RLAT).

Numa situação em que o trabalhador beneficiava de ajudas técnicas fornecidas por empregador ao serviço do qual já não se acha no momento da eclosão de novo acidente de trabalho (desta feita, naturalmente, sob a égide de outro empregador), pode discutir-se se cessa a responsabilidade do “primeiro empregador” no que diz respeito à reposição dos níveis de qualidade e adequação (empregamos os termos do n.º 3 do art. 41.º) degradados pelo uso ou desgaste normal das ajudas técnicas preexistentes ao “novo” acidente de trabalho, transferindo-se esta para o empregador atual (a questão não se afigura linear, especialmente atendendo aos casos de danificação das ajudas técnicas).

Tratando-se de renovação (quando as ajudas técnicas hajam resultado inutilizadas), o respetivo encargo não pode ser superior ao custo de ajuda técnica igual à inutilizada, salvo se existir outra ajuda técnica mais adequada – assim, n.º 2 do art. 43.º, correspondente ao n.º 2 do art. 38.º RLAT [Note-se que esta disposição se encontra localizada sob o regime da *responsabilidade pela deterioração de ajudas técnicas em consequência de acidente de trabalho. Sed quaere*: esta estatuição é igualmente aplicável no âmbito da *responsabilidade pela deterioração de ajudas técnicas em consequência de uso ou desgaste normal* (regulada em n.º posterior do art. 43.º da Lei)?].

O n.º 4 do art. 43.º estabelece que, durante o período de reparação ou renovação das ajudas e demais dispositivos técnicos, a entidade responsável deve, sempre que possível, assegurar ao acidentado a substituição dos mesmos. Esta imposição constitui uma inovação da Lei.

- A Lei conservou o regime de reação à recusa ou à inércia da entidade responsável em fornecer, renovar ou reparar as ajudas e dispositivos técnicos ou em depositar importância equivalente – *vide* art. 45.º (anterior art. 39.º RLAT).
- Manteve-se, na Lei, a cominação da perda do direito à renovação ou reparação das ajudas técnicas que se deteriorem ou inutilizem devido a negligência grosseira da parte do acidentado – cfr. art. 46.º (anterior art. 40.º RLAT).

4.2. Prestações em dinheiro

As *prestações em dinheiro* consistem em indemnizações, pensões, prestações e subsídios tipificados na Lei⁷¹.

As *indemnizações* (por incapacidade e em capital⁷²), as *pensões por incapacidade* e o *subsídio por situação de elevada incapacidade permanente* destinam-se a compensar o acidentado pela degradação da sua capacidade de trabalho ou de ganho⁷³. As demais prestações em dinheiro são: (i) *pensão provisória* (embora esta pensão seja arbitrada nas situações de acometimento de incapacidade, a sua função é eminentemente cautelar), (ii) *subsídio por morte*, (iii) *subsídio por despesas de funeral*, (iv) *pensão por morte*, (v) *prestação suplementar para assistência de terceira pessoa*, (vi) *subsídio para readaptação de habitação* e (vii) *subsídio para a frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional necessárias e adequadas à reintegração do acidentado no mercado de trabalho* (esta prestação constitui uma novidade da Lei, na senda do reforço da vertente da reabilitação e reintegração profissionais).

A indemnização em capital, o subsídio por situação de elevada incapacidade permanente, os subsídios por morte e despesas de funeral e o subsídio para readaptação de habitação são prestações de *atribuição única* (sendo, pois, as demais prestações de *atribuição continuada ou periódica*⁷⁴)⁷⁵.

Salvo acordo escrito em contrário, as prestações em dinheiro são pagas no lugar da residência do acidentado ou dos seus familiares (dependendo de quem seja, em concreto, o beneficiário da prestação)⁷⁶.

71 Cfr. al. b) do art. 23.º. Escrevem ALVAREZ QUINTERO/ BEATRIZ CARDOSO/ FRANCISCO BRÁS DE OLIVEIRA: “[e]stas prestações [as prestações em dinheiro] são exclusivamente as que a lei prevê (normas taxativas) e o respetivo valor encontra-se igualmente sujeito aos critérios legais imperativos, como claro reverso do carácter objetivo da responsabilidade que lhes subjaz” – cfr. «Reparação...», p. 19 (parêntesis retos nossos).

72 Como se irá desenvolver, a indemnização em capital resulta da remição de uma pensão anual e vitalícia devida por mor de incapacidade permanente.

73 Esta asserção decorre da designação legal da prestação (ou da prestação-base no caso da indemnização em capital) e, expressamente, de quanto se dispõe nos n.ºs 1 e 2 do art. 48.º.

74 Realce-se que a Lei admite que os interessados possam acordar, por escrito, que o pagamento destas prestações seja efetuado com periodicidade diversa da prevista na Lei – v. n.º 5 do art. 72.º e n.º 2 do art. 74.º.

75 Assim: n.º 3 do art. 47.º (esta classificação das prestações, de feição clarificadora, foi trazida pela Lei).

76 N.º 1 do art. 73.º e n.º 2 do art. 74.º. O n.º 1 do art. 74.º prescreve: “[q]uando seja acordado, a pedido do sinistrado ou do beneficiário legal, para o pagamento das prestações, lugar diferente do da residência daqueles, a entidade responsável pode deduzir no montante das mesmas o acréscimo das despesas daí resultantes”. Mais se considere quanto preceitua o n.º 2 do art. 73.º: “[s]e o credor das prestações se ausentar para o estrangeiro, o pagamento é efetuado no local acordado, sem prejuízo do disposto em convenções internacionais ou acordos de reciprocidade”.

A indemnização por incapacidade temporária e a pensão por morte e por incapacidade permanente são calculadas com base na retribuição anual ilíquida normalmente devida ao acidentado, à data do acidente⁷⁷. Entende-se por retribuição anual o produto de 12 vezes a retribuição mensal acrescida dos subsídios de Natal e de férias e outras prestações anuais a que o acidentado tenha direito com carácter de regularidade⁷⁸. Considera-se retribuição mensal todas as prestações recebidas com carácter de regularidade que não se destinem a compensar o trabalhador por custos aleatórios⁷⁹. A retribuição atendível não pode ser inferior à que resulte de lei ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho⁸⁰.

Em especial: se o acidentado for *praticante, aprendiz* ou *estagiário*, ou nas demais situações que devam considerar-se de formação profissional, a indemnização é calculada com base na retribuição anual média ilíquida de um trabalhador da mesma empresa ou empresa similar e que exerça atividade correspondente à formação, aprendizagem ou estágio⁸¹; o cálculo das prestações para trabalhadores *a tempo parcial* tem como base a retribuição que aufeririam se trabalhassem a tempo inteiro⁸².

4.2.1. Prestações em dinheiro devidas por incapacidade do acidentado

Indemnizações por incapacidade temporária para o trabalho

A *indemnização* consubstancia a prestação devida ao acidentado padecido de *incapacidade temporária* (absoluta ou parcial) e que lhe é atribuída durante um *período de tempo limitado* (o tempo necessário à recuperação da capacidade de trabalho ou de ganho)⁸³.

77 Cfr. n.º 1 do art. 71.º. De acordo com o n.º 4 do mesmo art.: “[s]e a retribuição correspondente ao dia do acidente for diferente da retribuição normal, esta é calculada pela média dos dias de trabalho e a respetiva retribuição auferida pelo sinistrado no período de um ano anterior ao acidente”. Mais dispõe o n.º 5 do mesmo preceito: “[n]a falta dos elementos [necessários ao apuramento da retribuição atendível], o cálculo faz-se segundo o prudente arbítrio do juiz, tendo em atenção a natureza dos serviços prestados, a categoria profissional do sinistrado e os usos”. Os n.ºs 4 e 5 citados são aplicáveis, por força do n.º 8 do mesmo art., ao trabalho não regular e ao trabalhador a tempo parcial vinculado a mais do que um empregador.

78 N.º 3 do art. 71.º.

79 N.º 2 do art. 71.º. É controversa a qualificação de determinadas prestações do empregador como *retribuição* relevante para efeitos na Lei (a controvérsia verifica-se, desde logo, na interpretação e aplicação do art. 258.º ss CT). Vejam-se, a título de exemplo, os acórdãos do TRC e do STJ proferidos nos processos n.ºs 129/07.4TTGRD.C1 (FERNANDES DA SILVA) e 216/07.9TTCBR.C1.S1 (GONÇALVES ROCHA), que analisam a qualificação das *ajudas de custo* como prestações retributivas. Leia-se, ainda, o acórdão do TRP proferido no âmbito do proc. n.º 1654/10.5TTPRT.P1 (FERREIRA DA COSTA), que decidiu no sentido da integração de um *“prémio de gratificação de balanço”*, pago em 8 ou em 12 meses/ano na base de cálculo das prestações reparatórias por acidente de trabalho. Neste aresto pode ler-se: “[o] conceito de retribuição, para efeitos de acidente de trabalho, abarca todas as atribuições patrimoniais feitas pelo empregador ao trabalhador, com carácter de regularidade e desde que não se destinem a cobrir custos aleatórios, sendo mais lato que o estabelecido no Código do Trabalho”.

80 N.º 11 do art. 71.º.

81 N.º 7 do art. 71.º.

82 N.º 9 do art. 71.º.

83 Cfr. al. a) do n.º 1 do art. 47.º e n.º 1 do art. 48.º.

A indemnização em apreço é paga em relação a todos os *dias* (nos quais se realize a assistência médica e cirúrgica, e, bem assim, o acidentado se encontre em regime de tratamento ambulatório ou de reabilitação profissional⁸⁴), incluindo os de descanso e feriados, e começa a vencer-se no dia seguinte ao do acidente⁸⁵. Conforme se referiu *supra*, a indemnização por incapacidade consubstancia uma prestação em dinheiro de atribuição periódica⁸⁶, sendo paga *mensalmente*⁸⁷.

No que concerne ao *quantum* da prestação, impõe-se assinalar que, nos casos de incapacidade temporária *absoluta*, a indemnização diária corresponde a 70% da retribuição nos primeiros 12 meses e de 75% no período subsequente⁸⁸ [a referência ao aumento percentual da base de cálculo da indemnização devida passados os primeiros doze meses foi aditada pela Lei, o que consubstancia um reforço da proteção do trabalhador cuja incapacidade se mantenha para lá de um ano]; nos casos de incapacidade *parcial*, a indemnização diária é igual a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho⁸⁹.

Na incapacidade temporária superior a 30 dias⁹⁰ é paga a parte proporcional correspondente aos subsídios de férias e de Natal, determinada em função da percentagem (da retribuição ou da redução sofrida na capacidade geral de ganho) considerada para efeitos de cálculo das indemnizações atendendo à qualidade da incapacidade (absoluta ou parcial, respetivamente) em causa⁹¹.

Saliente-se que, no regime da LAT/97, as indemnizações por incapacidade temporária eram reduzidas a 45% durante o período de internamento hospitalar ou durante o período em que corresse por conta do empregador ou da seguradora as despesas com assistência clínica e alimentos⁹² do acidentado, caso este fosse solteiro, não vivesse em união de facto ou não tivesse filhos ou outras pessoas a seu cargo⁹³. Esta redução⁹⁴ foi suprimida aquando da aprovação da Lei.

84 Assim é por força do estatuído no n.º 4 do art. 48.º.

85 N.º 1 do art. 50.º.

86 Cfr. n.º 3 do art. 47.º.

87 N.º 3 do art. 72.º (sem prejuízo do disposto no n.º 5 do mesmo art.) [nos termos do n.º 3 do art. 51.º RLAT, as indemnizações por incapacidades temporárias eram pagas quinzenalmente].

88 Al. *d*) do n.º 3 do art. 48.º. MARIA HERMÍNIA NÉRI DE OLIVEIRA ressalva que o “período subsequente” será, no máximo de seis meses à luz da regra da conversão da incapacidade temporária em permanente vertida no n.º 1 do art. 22.º (acrescentamos: salvo atuação do disposto no n.º 2 do mesmo preceito) – «Prestações...», p. 80 (nt. 8).

89 Vide al. *e*) do n.º 3 do art. 48.º.

90 No n.º 3 do art. 43.º RLAT, considerava-se uma quinzena.

91 N.º 3 do art. 50.º da Lei (que remete para as als. *d*) e *e*) do n.º 3 do art. 48.º).

92 A prestação de alimentos não se encontrava assim nomeada como prestação em espécie na al. *a*) do art. 10.º LAT/97 ou nas als. do n.º 1 do art. 23.º RLAT. Não se afigura evidente o alcance desta referência a «alimentos» (que, aliás, tem um conteúdo específico no âmbito do Direito da Família). A supressão da redução da indemnização por incapacidade temporária tem, pois, a vantagem de não perpetuar estes escolhos interpretativos.

93 Cfr. n.º 2 do art. 17.º LAT/97.

94 Era, pensamos, questionável a validade constitucional desta redução (porquanto passível de atentar contra os direitos fundamentais em matéria familiar e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade).

Pensões por incapacidade permanente para o trabalho

As *pensões por incapacidade permanente* (absoluta ou parcial) *para o trabalho* são *prestações anuais e vitalícias*⁹⁵ que, como mencionado, se destinam a compensar o acidentado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho⁹⁶.

As *pensões anuais vitalícias em estudo* são calculadas do seguinte modo [neste domínio, a Lei não alterou o que dimanava das als. *a*) a *d*) LAT/97]⁹⁷:

(i) *incapacidade absoluta para todo e qualquer trabalho* – 80% da retribuição, acrescida de 10% desta por cada pessoa a cargo⁹⁸, até ao limite da retribuição;

(ii) *incapacidade absoluta para o trabalho habitual* – 50% a 70% da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível;

(iii) *incapacidade parcial* – 70% da redução sofrida na capacidade geral (de trabalho ou) de ganho.

As *pensões por incapacidade parcial* podem ser objeto de *remição*⁹⁹. Iremos versar sobre a *remição de pensões infra*, em secção devotada precipuamente à temática (em virtude da controvérsia de que se reveste no quadro da Lei).

95 Cfr. al. *c*) do n.º 1 do art. 47.º; als. *a*) a *c*) do n.º 3 do art. 48.º e n.º 2 (*in limine*) do art. 50.º da Lei.

96 N.º 2 do art. 48.º.

97 Seguiremos as als. *a*) a *c*) do n.º 3 do art. 48.º.

98 - Considera-se *pessoa a cargo* [do acidentado] para efeitos de determinação da pensão devida por acometimento de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, nos termos do art. 49.º da Lei:

- pessoa que viva com o acidentado em comunhão de mesa e habitação com rendimentos mensais inferiores ao valor da pensão social;
- cônjuge ou pessoa que viva com o acidentado em união de facto com rendimentos mensais inferiores ao valor da pensão social;
- filho (ou equiparado: enteado; tutelado; adotado; menor que, mediante confiança judicial ou administrativa, se encontre a cargo do acidentado com vista a futura adoção; menor que esteja confiado ao acidentado por decisão do tribunal ou de entidade ou serviço legalmente competente) que se encontre numa das seguintes situações: (i) idade inferior a 18 anos; (ii) entre os 18 e os 22 anos, enquanto frequentarem o ensino secundário ou curso equiparado; (iii) entre os 18 e os 25 anos, enquanto frequentarem curso de nível superior ou equiparado; ou (iv) sem limite de idade, quando afetados por deficiência ou doença crónica que afete sensivelmente a sua capacidade para o trabalho (tendo sofrido uma redução definitiva da sua capacidade geral de ganho em mais de 75%);
- ascendente (ou equiparado: padrasto e madrastra; adotante; afim compreendido na linha reta ascendente) com rendimentos individuais de valor mensal inferior ao valor da pensão social ou que conjuntamente com os do seu cônjuge ou de pessoa que com ele viva em união de facto não exceda o dobro deste valor.

Cotejando o elenco de *pessoas a cargo* (do acidentado) com o constante do RLAT, destaque-se: (a) o cônjuge e o unido de facto não integravam a categoria em apreço e (b) os *descendentes* “atendíveis” eram os solteiros ou os casados, bem como os separados de pessoas e bens, divorciados e viúvos, com rendimentos mensais inferiores ao dobro da pensão social ou do valor desta, respetivamente.

99 Cfr. parte final da al. *c*) do n.º 3 do art. 48.º.

As pensões por incapacidade permanente começam a vencer-se no dia seguinte ao da alta do acidentado¹⁰⁰ e são pagas adiantada e mensalmente, até ao 3.º dia de cada mês, correspondendo cada prestação a 1/14 da pensão anual¹⁰¹. Os subsídios de férias e de Natal, cada um no valor de 1/14 da pensão anual são, respetivamente, pagos nos meses de junho e novembro¹⁰².

É mister salientar que as pensões por incapacidade permanente não podem ser suspensas ou reduzidas, mesmo que o acidentado venha a auferir retribuição superior à que tinha antes do acidente (salvo em consequência de revisão da pensão, que pressupõe uma alteração no grau de incapacidade de que o trabalhador padece)¹⁰³.

Excurso: remição e atualização de pensões

A remição consiste no pagamento de pensão sob a forma de capital único¹⁰⁴.

De acordo com o preceituado no art. 76.º, a indemnização em capital¹⁰⁵ é calculada por aplicação das bases técnicas e tabelas práticas aprovadas pela Portaria n.º 11/2000, de 13 de janeiro¹⁰⁶.

Antes de se descrever o regime legal de remição de pensões, cumpre alinhar algumas classificações essenciais.

Desde logo, a remição pode ser *obrigatória* ou *facultativa*¹⁰⁷, consoante seja imposta ou não por lei. Pode, ainda, ser qualificada como *total* ou *parcial*, dependendo da parcela da pensão objeto de remição (a remição será total caso tenha por base o valor da pensão *in integrum*).

100 Cfr. segmento final do n.º 2 do art. 50.º.

101 N.º 1 do art. 72.º.

102 N.º 2 do art. 72.º.

103 N.º 1 do art. 51.º.

104 V. al. c) do n.º 1 do art. 47.º, n.º 2 e al. c) do n.º 3 do art. 48.º e art. 75.º.

105 A pensão por incapacidade permanente convertida em capital adquire a designação de *indemnização em capital* (al. c) do n.º 1 do art. 47.º).

106 Note-se que o n.º 2 do art. 76.º remete para ato que reveste a forma de decreto-lei. Até à data, tal ato legislativo não foi aprovado.

De acordo com o ponto 2.º da Portaria, às bases técnicas de cálculo das indemnizações em capital correspondem a tábua de mortalidade TD88/90 [recorrendo à definição de MARGARIDA LIMA REGO, uma tábua de mortalidade é um gráfico construído com base em dados estatísticos, que mostra a probabilidade de morte e de sobrevivência, ou seja de longevidade, dos membros de um dado coletivo, em cada ano de idade, no seu conjunto ou por categorias, tais como o género – cfr. *Contrato de seguro e terceiros – Estudo de Direito Civil*, Coimbra Editora|Wolters Kluwer, 2010, pp. 105-106 (nt. 205)] e uma taxa técnica de juro de 5,25%.

107 Por opção discursiva, para designar esta modalidade de remição, recorreremos, de igual modo, aos termos «voluntária» e «potestativa». Em causa estão os casos de remição que seja requerida, *ex voluntate*, pelo beneficiário da pensão.

A Lei define, por um lado, as situações em que as pensões são *obrigatoriamente remidas* e, por outro lado, as hipóteses em que as pensões *podem* ser objeto de *remição*; destarte, não são admitidas remições de pensões – impostas ou facultativas, totais ou parciais – fora dos casos (e dos limites) previstos na Lei^{108/109}. A remição *obrigatória* é *total*; a remição *potestativa* é – *ex vi legis* –, por via de regra, *parcial*¹¹⁰.

(I) *Remição obrigatória*:

O n.º 1 do art. 75.º postula que é *obrigatoriamente* remida a *pensão por incapacidade permanente parcial inferior a 30%* e a *pensão anual vitalícia* devida a beneficiário legal (leia-se: *pensão por morte* devida a determinados familiares do acidentado¹¹¹), desde que, em qualquer dos casos, *o valor da pensão anual não seja superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida*, em vigor no dia seguinte à data da alta ou da morte.

108 Entendemos que, por princípio, a interpretação das regras de remição de pensões deve ser *limitativa*, atento o conteúdo do art. 78.º: a Lei qualifica os créditos provenientes do direito à reparação de danos acidentários como inalienáveis e irrenunciáveis. Importará, por isso, assegurar que a interpretação da Lei não conduza a resultados que se aproximem de renúncias abdicativas por parte dos beneficiários legais (requerendo a remição das pensões, o beneficiário “abdicar” do respetivo abono periódico, dimensão do direito à perceção de pensão anual e vitalícia). O que dizemos não obsta à averiguação da constitucionalidade dos resultados interpretativos (mas essa aferição é, metodologicamente, subsequente à atividade de interpretação da Lei).

109 Retenha-se que, quando o beneficiário legal da pensão seja portador de deficiência ou enferme de doença crónica que reduza, de forma definitiva, a sua capacidade geral de ganho em mais de 75%, a pensão anual e vitalícia não é remível (cfr. n.º 4 do art. 75.º). Como intui MARIA HERMÍNIA NÉRI DE OLIVEIRA, “[a]qui [a Autora reporta-se ao inciso legal que se acabou de invocar], *estatui-se tendo em vista garantir, em cada momento, um mínimo de subsistência das próprias pessoas incluídas no âmbito da norma, presumindo-se que as mesmas não terão capacidade para dispor, de uma só vez, do montante do capital de remição da pensão, pois, dada a sua própria incapacidade têm substancialmente reduzidas as possibilidades de auferir outros rendimentos de trabalho*” – cfr. «Prestações...», p. 91.

110 A Lei concede que a pensão seja *voluntária* e *totalmente* remível quando o acidente de trabalho lese *trabalhador estrangeiro* e, por acordo entre a entidade responsável e o beneficiário da pensão, este opte por deixar definitivamente Portugal – cfr. n.º 3 do art. 75.º [MARIA HERMÍNIA NÉRI DE OLIVEIRA assinala: “[a] *questão que se levanta aqui é a de saber como se controla esse requisito de abandono, definitivo, de Portugal, ou como se garante um não regresso*” – in «Prestações...», p. 91]. O TRL julgou que a não aplicação do disposto no citado inciso legal a trabalhadores abrangidos por regime reparatório revogado (note-se que o n.º 3 do art. 75.º é novo na regulação pátria do ressarcimento de danos acidentários) não reveste foros de inconstitucionalidade por referência ao princípio da igualdade, já que se mostra justificada a diferença de tratamento entre trabalhadores nacionais e estrangeiros – *vide* acórdão proferido no proc. n.º 2103/03.0TTLSBL1-4 (MARIA JOÃO ROMBA). Invocaremos este aresto adiante. MARIA HERMÍNIA NÉRI DE OLIVEIRA propugnara um entendimento distinto daquele que fez vencimento na Relação: “*atenta a redação do preceito, esta situação só é possível para um não português que tenha estado a trabalhar em Portugal e aqui tenha sofrido o acidente, não sendo, assim, de aplicar ao cidadão português que queira sair, definitivamente, de Portugal. Desta forma, parece-nos que estamos perante uma discriminação, em função da nacionalidade, sendo violadas regras da CRP e do ordenamento jurídico comunitário*” – cfr. «Prestações...», p. 91. Em face do princípio de equiparação (do *trabalhador estrangeiro* ao *trabalhador português*) plasmado no n.º 1 do art. 5.º, dir-se-ia que a solução do n.º 3 do art. 75.º não admite a *reciprocidade* de tal princípio.

111 Embora o legislador se refira a «beneficiário legal», tal expressão não pode ser lida com a amplitude que o signo «beneficiário» possui na economia do art. 2.º (abrangendo tanto o acidentado quanto os seus familiares). O binómio *sinistrado / beneficiário legal* encontra-se plasmado no n.º 2 do art. 75.º. A destrição é, porém, diluída nos n.ºs 3 e 4 do mesmo preceito.

(II) *Remição facultativa:*

As pensões podem ser *parcialmente remidas* caso correspondam a prestações por *incapacidade de grau não inferior a 30%* ou a *pensão por morte*¹¹², contanto que sejam observados os limites seguintes: (i) a pensão anual sobranete não seja inferior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição; e (ii) o capital de remição não seja superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base num grau de incapacidade de 30%¹¹³ - cfr. als. a) e b) do n.º 2 do art. 75.º.

O n.º 1 do art. 33.º LAT estabelecia que as pensões vitalícias de reduzido montante eram *obrigatoriamente* remidas. O conceito de «pensões vitalícias de reduzido montante» foi concretizado na al. a) do n.º 1 do art. 56.º RLAT - pensões cujo montante não fosse superior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão. A al. b) do mesmo n.º 1 do art. 56.º RLAT comandava que eram obrigatoriamente remidas as pensões devidas ao acidentado (ou seja, as pensões por incapacidade, não as pensões por morte), independentemente do valor da pensão anual, por incapacidade permanente e parcial inferior a 30%. Em suma, as pensões arbitradas em casos de incapacidade permanente parcial inferior a 30% eram obrigatoriamente remidas (independentemente do respetivo montante); o regime transato impunha, adicionalmente, a remição das pensões caso estas ultrapassassem o limiar relativo ao seu *quantum* (sem necessidade de, em relação às pensões por incapacidade, se atender ao grau da incapacidade permanente parcial de que o trabalhador enferma). Na prática, haveria que elaborar o seguinte raciocínio: nos casos de *incapacidade* -> aferir o grau de incapacidade do trabalhador; caso este fosse inferior 30%, a pensão seria necessariamente remida; caso o grau de incapacidade excedesse tal coeficiente, aferir o valor da pensão: se este fosse igual ou inferior ao sêxtuplo da remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão, então a pensão teria de ser remida - nos casos de óbito do trabalhador -> aferir o valor da pensão: se este fosse igual ou inferior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data da fixação da pensão, então a pensão teria de ser remida.

Nos termos conjugados do n.º 2 do art. 33.º LAT com as als. a) e b) do n.º 2 do art. 56.º RLAT, as pensões vitalícias correspondentes a incapacidade igual ou superior a 30% e as pensões por morte¹¹⁴ podiam ser *parcialmente* remidas, desde que (i) a pensão sobranete não fosse inferior a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada e (ii) o capital de remição não excedesse o que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30%.

112 Também nesta sede, a Lei alude a «pensão anual vitalícia de beneficiário legal».

113 A imposição destes limites às hipóteses de remição voluntária militam a favor do entendimento, anteriormente expresso no texto, de que não é admissível a remição total potestativa de pensões, e, adite-se, reforça a necessidade (acima apontada) de interpretação estrita (ou limitativa) dos n.ºs 1 e 2 do art. 75.º.

114 No dizer do RLAT: «pensões anuais vitalícias de beneficiários em caso de morte» (cfr. prómio do n.º 2 do art. 56.º).

O TC apreciou a validade da norma revelada pelo **n.º 1 do art. 75.º** da Lei em exame, versada em (l) *supra*, no proc. n.º 751/12, no término do qual foi lavrado – em unanimidade dos juízes da secção daquele areópago à qual o processo de fiscalização concreta foi distribuído –, o Acórdão n.º 314/2013 (FERNANDO VENTURA). Em causa estava a interpretação do n.º 1 (*in fine*) do art. 75.º que “*impede a remição [total] de pensão anual vitalícia correspondente a incapacidade inferior a 30%, mas superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, mesmo quando o sinistrado assim o requeira*”.

A interpretação em exame fora produzida pelo tribunal *a quo*, que decidira deferir um pedido de remição de pensão por incapacidade computada em percentagem (muito) inferior a 30%, desaplicando, conseqüentemente, o inciso legal em referência¹¹⁵.

O tribunal recorrido valorizara o facto de o acidentado ser credor de uma pensão anual de quantia superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida. Assim sendo, a possibilidade de remição encontrava-se legalmente vedada, já que a remição de pensão por incapacidade de grau inferior a 30% só se tem por admissível caso a mesma se cifre em valor igual ou inferior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida.

O juiz *a quo* entendeu que, no caso vertente, a norma, extraída do n.º 1 do art. 75.º, sendo impeditiva da remição requerida pelo acidentado, padecia de inconstitucionalidade, porquanto se afigurava atentatória do teor do n.º 1 do art. 13.^{o16}, do n.º 2 do art. 18.º e da al. f) do n.º 1 do art. 59.º, todos da CRP. Em causa, estavam, respetivamente, os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade e, ainda, o direito fundamental à justa reparação dos acidentes de trabalho¹¹⁷. O tribunal arguiu que não vislumbrava fundamento constitucional suficiente para limitar a escolha do trabalhador acometido de grau pouco significativo de incapacidade pelo capital de remição ao invés do recebimento da pensão. Como se lê no despacho do juiz *a quo*, “*não estando a capacidade de ganho do trabalhador fortemente limitada, não se pode adotar uma atitude paternalista de proibição da remição, com o fundamento do risco de aplicação do capital assim obtido. [S] Mantendo*

115 A nosso ver, em bom rigor, a interpretação *sub judice* não arranca somente do disposto no n.º 1 do art. 75.º (recorde-se que este art. versa sobre as hipóteses de remição *obrigatória*), mas da respetiva concatenação com o teor do n.º 2 do mesmo preceito (que fixa, com taxatividade, os casos em que é admissível o requerimento de remição – apodada de *voluntária* – da pensão). Recorde-se que as pensões arbitradas na sequência da determinação de incapacidade permanente de grau inferior a 30% não são legalmente passíveis de remição voluntária. O despacho do tribunal recorrido invoca o n.º 2 do art. 75.º, como pressuposto do decidido, mas profere a sua decisão de deferimento em resultado do juízo positivo de inconstitucionalidade incidente sobre o teor do n.º 1 do dito preceito. O juiz *a quo* desmerece o facto de o n.º 1 do art. 75.º da Lei versar sobre as hipóteses de *remição obrigatória*. O juízo de inconstitucionalidade poderia ter sido aventado logo por ocasião do arbitramento inicial da pensão, cuidando o juiz, em nome da tutela da autonomia do trabalhador cujo exercício procura assegurar, de indagar junto do acidentado se este preferiria receber indemnização em capital. Reforce-se que o juiz da instância ressaltou, do juízo de inconstitucionalidade, a parte inicial do n.º legal, não relevando o facto de tal segmento respeitar à categoria da remição *obrigatória*. Como se mencionou, o n.º 1 do art. 75.º da Lei constitui a sede do regime da remição *obrigatória*; o n.º 2, por sua vez, aloja o regime da remição *potestativa*.

116 Sobre o princípio constitucional da igualdade, cfr. JORGE REIS NOVAIS – *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora, 2004, pp. 101-119.

117 Ao abrigo da al. f) do n.º 1 do art. 59.º (art. epígrafado «Direitos dos trabalhadores») CRP, “[t]odos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: (...) [S] [a] assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional”.

o trabalhador o essencial da sua capacidade de ganho, apenas a ele deve competir essa decisão, não existindo fundamentos constitucionalmente válidos que legitimem a limitação da sua capacidade para administrar o seu património, nomeadamente no que concerne à utilização do capital obtido com a remição da pensão devida por acidente de trabalho (...) [S] No fundo, está em causa a tutela da autonomia da vontade do sinistrado em acidente de trabalho, o qual, por não estar fortemente limitado na sua capacidade de ganho, pode e deve decidir se opta pela continuação do recebimento da pensão anual, ou se prefere obter o respetivo capital de remição."

Nas suas alegações, o Ministério Público pugnou pela *inconstitucionalidade* do n.º 1 do art. 75.º, não em razão (exclusiva) de não ser admitida a remição da pensão (convém registar, aliás, que o Ministério Público reputou de *razoável* a adoção do critério legal conjugado *grau de incapacidade* e *valor total da pensão*), mas em virtude de – *em acréscimo* à circunstância de não ser possível a remição da pensão – a mesma não ser passível de atualização, o que acarretaria a degradação progressiva do valor da pensão (atentando, inerentemente, contra o estatuído na al. f) do n.º 1 do art. 59.º CRP)¹¹⁸.

Na fundamentação do acórdão, o TC recordou o regime precedente ao atualmente em vigor (vertido na LAT/97 e no RLAT), lembrando que a remição obrigatória de pensões se achava subordinada a um dos seguintes requisitos: (a) grau de incapacidade permanente parcial inferior a 30% ou (b) montante da pensão anual inferior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida mais elevada. O que significava que, à luz do regime pregresso, todas as pensões correspondentes a graus de incapacidade inferiores a 30% eram remíveis (aliás, eram-no imperativamente), independentemente do valor da pensão em causa. Como se escreve no aresto: "*o que antes foi configurado como obrigatório, impondo-se mesmo contra a vontade do sinistrado, passou, com a [Lei], a ser vedado, indiferentemente da expressão da perda da capacidade de ganho*".

As alterações introduzidas pela Lei, no âmbito da remição de pensões, visaram garantir a aplicação da jurisprudência do TC. Com efeito, o Tribunal pronunciara-se, amiúde, sobre a validade do regime de remição obrigatória de pensões, tendo declarado a inconstitucionalidade de "*várias dimensões normativas inscritas no regime de remição obrigatória constante do artigo 56.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril*" (transcrevemos um excerto do Acórdão em exame), em especial, a que comandava a obrigatoriedade de remição das pensões devidas pela incorrência em incapacidade de grau superior a 30% cujo montante não ultrapassasse o limiar do sêxtuplo da remuneração mínima mensal garantida em aplicação à data da fixação da pensão. Todavia, é forçoso reconhecer que o legislador de 2009 foi mais longe que o estritamente necessário para acomodar a jurisprudência constitucional, visto que proscreve a remição (total e voluntária) de pensões tidas como de valor significativo, devidas por incapacidade de grau pouco grave.

118 Esta linha de argumentação fora explorada no proc. n.º 790/12, a que, à frente, aludiremos (a apresentação dos arestos da Justiça Constitucional não é feita, neste artigo, por ordem cronológica das datas da respetiva prolação, mas em função das matérias que neles se discute).

Assim, se a jurisprudência constitucional incidente sobre a LAT/97 e o RLAT se destinou a assegurar que os acidentados que sofram de incapacidade grave e salvo decisão própria, não sejam expostos ao risco (financeiro) da aplicação do capital (não arriscando a não geração ou geração insuficiente de rendimentos a partir de tal capital que possam assegurar a sua subsistência condigna), é mister notar que, no processo ora em análise, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre o problema *díspar* de aferir se é constitucionalmente legítimo impedir o trabalhador de *optar* pela indemnização em capital e, por conseguinte, imunizá-lo (forçosamente) ao referido risco de aplicação financeira do capital de remição¹¹⁹ (tendo em conta o reduzido grau de incapacidade de que padece, que deixa “*praticamente intocada a suscetibilidade do sinistrado de angariar meios de subsistência através do desenvolvimento regular de atividade laboral*”)¹²⁰.

O TC concluiu que não merece censura o desiderato legal de – *ratione valoris* – abrigar o beneficiário (“*mesmo aquele que a certo momento da sua vida ativa auferia proventos elevados*”) do risco de aplicação da indemnização em capital. Pode ler-se no aresto em questão: “*não encontramos razões para (...) afirmar a ilegitimidade constitucional de solução normativa que exceção a relevância do primado da autonomia da vontade do trabalhador sinistrado em função da garantia, em todas as situações, de pensão de valor não diminuto, porque capaz de assegurar a sua subsistência, colocando qualquer sinistrado, mesmo aquele pouco afetado na sua capacidade laboral, a salvo de riscos financeiros e, no limite, da perda completa da compensação pela lesão sofrida*” e que “*o impedimento ao poder do trabalhador de dispor sobre o objeto do ressarcimento de acidente de trabalho ratione valoris responde a interesse material e constitucionalmente fundado, em função da necessidade de acautelar a subsistência condigna do trabalhador sinistrado, ao longo de toda a sua vida*”¹²¹.

No que tange o *princípio da proporcionalidade*, o TC ditou: “[o] montante fixado pelo legislador ordinário como limiar de relevo económico obstativo da remição, e do mesmo jeito como capaz de assegurar um mínimo de subsistência, a colocar invariavelmente a salvo da alia inerente à aplicação de capital, mostra-se adequado e necessário, sem ultrapassar a justa medida, face ao interesse garantístico perseguido, mormente por referência aos montantes das prestações asseguradas pelo sistema da segurança social”.

119 De facto, embora se refira o risco inerente à aplicação financeira do capital de remição, também está em causa o risco de o próprio beneficiário dissipar a indemnização em capital, por ação sua, alheia ao funcionamento dos mercados financeiros, focando-se a discussão na solvabilidade constitucional de proteger o beneficiário contra si próprio, privando-o de fazer a gestão da prestação reparatória.

120 Se, na jurisprudência anterior, o TC apreciou a validade da *imposição* da remição, *in casu*, o Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre uma *proibição* (indireta) *ratione valoris* de remição *facultativa* total.

121 OTC refere, outrossim, que a remição de pensões nos casos de incapacidade diminuta envolve sempre os seguintes riscos: por um lado, o capital de remição não comporta atualizações em função da inflação (note-se que este argumento tem sido utilizado – foi, aliás, convocado pelo MP no proc. em estudo – para fundamentar a inconstitucionalidade da norma em apreço); por outro lado, pode o tempo de vida do sinistrado exceder a esperança média de vida, com base na qual o capital de remição é calculado (o TC assinala que, enquanto a primeira perda é colmatável com recurso aos mercados financeiros, a segunda contingência não é obviável). O TC denota, ainda, que não se pode “*afirmar hodiernamente como invariavelmente mais favorável a via da aplicação de capitais*”.

De igual modo, a alegação da violação do *princípio da igualdade* soçobrou: o TC não identificou uma discriminação materialmente infundada, desde logo porque não logrou individualizar, no âmbito de permissão da remição *total*, situações jurídico-subjetivas comparáveis. De facto, nos casos de incapacidade de grau que excede os 30%, o legislador preserva sempre o montante de seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, ainda que a título de pensão sobranante.

Em suma, o TC julgou que não é inconstitucional a proibição de remição potestativa e total de pensão anual vitalícia devida a beneficiário por mor de incapacidade cujo grau se cifra em valor inferior a 30%, quando o montante da prestação excede o sêxtuplo do valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta clínica.

O juízo de inconstitucionalidade formulado no Acórdão que se vem de sumariar foi renovado no proc. n.º 763/12, que deu origem ao Acórdão n.º 328/2013 (Conselheiro CARLOS FERNANDES CADILHA).

Neste contexto, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade da **interpretação conjugada do n.º 2 do art. 82.º com o n.º 2 do art. 75.º**, segundo a qual as pensões de montante superior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, devidas por incapacidades de grau inferior a 30%, não são passíveis de remição *parcial*¹²² nem de *atualização*, nas hipóteses em que tais remição e atualização sejam desejadas pelo beneficiário da pensão: reportamo-nos ao acórdão n.º 79/2013 (proc. n.º 790/12 – PEDRO MACHETE)¹²³. Convém assinalar que, atento o disposto no n.º 2 do art. 82.º da Lei, são atualizáveis as pensões devidas por incapacidades de graus iguais ou superiores a 30% ou por morte.

No caso vertente, o acidentado enfermava de uma incapacidade de grau inferior a 30%, tendo-lhe sido arbitrada uma pensão cuja quantia ultrapassava o valor de seis vezes a retribuição mínima mensal garantida. O MP, em representação do acidentado, requereu ao Tribunal do Trabalho a remição *parcial* da pensão anual vitalícia. O requerimento foi deferido, tendo o juiz *a quo* julgado inconstitucional a interpretação da Lei da qual resultaria a proibição da remição parcial. Registe-se que o juiz determinou, ademais, a atualização da pensão, no seguimento da formulação de um juízo de inconstitucionalidade – fundado nos princípios da igualdade e da proporcionalidade – das normas que proíbem tal atualização.

Embora a pretensão por si deduzida, em patrocínio do trabalhador, haja sido acolhida pelo Tribunal, o MP (desta feita, investido dos seus poderes de garantia da legalidade, e não de patrocínio do trabalhador) recorreu da decisão para o TC, em observância do imposto pela al. a) do n.º 1 do art. 70.º LTC.

Nas alegações de recurso, o MP reconheceu que o teor do n.º 1 do art. 75.º *solo*, na medida em que proscreve a remição de pensões devidas pelo acometimento de graus de incapacidade “pouco graves”, não é passível de um juízo de inconstitucionalidade. Sucede que a conjugação desta proibição (que incide, inclusivamente, sobre a remição meramente parcial) com a circunstância de a Lei vedar, ainda, a atualização da

122 As decisões do TC a que nos reportámos anteriormente versaram sobre as hipóteses de remição *total* das pensões devidas em razão de incapacidades mensuráveis em graus inferiores a 30%.

123 O TRL invocou o Acórdão n.º 79/2013 do TC no proc. n.º 341/11.1TTPDLL1-4 (ALDA MARTINS).

pensão (cfr. n.º 2 do art. 82.º) acarretaria a degradação progressiva do valor auferido pelo acidentado e, por conseguinte, a violação do consagrado na al. f) do n.º 1 do art. 59.º CRP. Deste modo, o MP pugna pela salvaguarda da possibilidade de remição parcial da pensão anual vitalícia, como forma de assegurar o direito à justa reparação¹²⁴.

O Tribunal começou por mencionar que a problemática da atualização das pensões devidas por acometimento de incapacidade de grau inferior a 30% consubstancia uma questão paralela – cogitável autonomamente mas podendo refletir-se naquela – à do escrutínio da possibilidade de remição (facultativa e parcial, como a que se postava nos autos da instância) das mesmas prestações. A resposta à questão de aferir se se deverá admitir a remição da pensão influirá na determinação do valor-base ao qual se aplicará o coeficiente de atualização: o valor total da pensão anual vitalícia, em caso de resposta negativa; a pensão sobrança, em caso de resposta afirmativa.

No regime progressivo, as pensões devidas por incapacidade de grau inferior a 30% eram obrigatoriamente remíveis, donde, embora o valor da prestação não pudesse ser atualizado, o acidentado sempre poderia mobilizar o capital de remição para um produto financeiro de capitalização ou de investimento.

A inclusão, no n.º 1 do art. 75.º, do requisito referente ao montante da pensão anual vitalícia determina que as pensões associadas a graus de incapacidade inferiores a 30% não possam ser nem remidas (ainda que parcialmente) nem atualizadas, assim se degradando o respetivo valor em razão da inflação.

O TC asseverou que *não é constitucionalmente admissível a existência de pensões não remíveis e cumulativamente não atualizáveis*. Para o TC, não se vislumbra razão legítima que justifique o impedimento legal de atualização de pensões insuscetíveis de remição, nos mesmos moldes em que as demais pensões são atualizadas. O TC valorizou a necessidade de garantir a igualdade de tratamento relativamente aos acidentados que sejam beneficiários de pensões não remíveis *ratione valoris* (independentemente de o grau de incapacidade ser inferior, superior ou equivalente a 30%).

O TC concluiu que a impossibilidade legal de atualização de pensões devidas pela verificação de incapacidade de grau inferior a 30%, cujo montante seja igual ou superior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, é inconstitucional por violação do direito à justa reparação do trabalhador acidentado consignado na al. f) do n.º 1 do art. 59.º da Lei Fundamental, visto que *"não acautela a desadequação do quantitativo da pensão à função reparatória e compensatória que lhe é inerente"*. Tal impossibilidade mostra-se igualmente atentatória do imperativo de trato igualitário, plasmado no art. 13.º CRP, por referência aos acidentados padecidos de grau de incapacidade não inferior a 30%, que beneficiam de pensões não remíveis *ratione valoris*, pese embora sujeitas a atualização.

124 É curioso constatar que as alegações do MP, transcritas no acórdão do TC, se cingem à defesa da remição parcial, tendo o despacho do juiz *a quo* (cujos termos são reproduzidos *in totum* no acórdão em exame) decretado, ainda, a atualização do valor arbitrado ao trabalhador. O MP parece partir do pressuposto da sucumbência da imposição constitucional da atualização, afigurando-se a remição como a *solutio* a considerar como forma de assegurar o direito fundamental à justa reparação dos danos acidentários.

OTC pronunciou-se sobre a validade da proibição de remição (facultativa e) parcial de pensão devida por incapacidade de grau inferior a 30% (o que se verifica, nos termos da Lei, sempre que a pensão anual vitalícia se cifre num montante superior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida).

OTC considerou que, se, nas situações de graus “graves” de incapacidade, os beneficiários podem optar pela remição parcial da pensão, por idêntica razão, aos acidentados padecidos de graus de incapacidade “menos graves” (i.e. inferiores a 30%) deverá assistir idêntica liberdade (contanto que se apliquem os limites estabelecidos legalmente para a remição potestativa)¹²⁵. Citando o aresto, “os fins que subjazem às condições que restringem a faculdade de remição parcial de pensões vitalícias a pedido do sinistrado, nos termos do artigo 75.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, são menos prementes no caso de incapacidades permanentes parciais inferiores a 30% do que no caso em que tais incapacidades sejam iguais ou ultrapassem tal limiar. Consequentemente, fica por justificar materialmente a permissão legal de remição parcial facultativa neste segundo caso e a sua proibição legal (indireta) no primeiro caso. [S] Tal diferença de tratamento suscita um problema quanto à compreensibilidade, razoabilidade ou não arbitrariedade entre os dois tipos de situação, diferença essa que se pode repercutir (...) em tratamento desigual e discriminatório de situações subjetivas merecedoras de idêntica tutela”.

Assim, o TC julgou inconstitucional, por violação do n.º 1 do art. 13.º e al. f) do n.º 1 do art. 59.º, ambos da CRP, a norma contida no n.º 2 do art. 82.º da Lei, na parte em que impede a atualização de pensões por incapacidades inferiores a 30%, não remíveis obrigatoriamente nos termos do n.º 1 do art. 75.º, por serem superiores a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta.

Reproduzindo a fundamentação e o julgamento vazados no Acórdão n.º 79/2013 no sentido da inconstitucionalidade do **n.º 2 do art. 75.º solo**, na parte em que impede a remição parcial de pensões anuais vitalícias correspondentes a incapacidades de grau inferior a 30%, não remíveis obrigatoriamente nos termos do n.º 1 do mesmo preceito, por serem superiores a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, mesmo quando o acidentado assim o requeira, identificamos as seguintes decisões proferidas no âmbito de processos de fiscalização concreta da constitucionalidade:

- Proc. n.º 497/13 – Decisão Sumária n.º 352/13 (PEDRO MACHETE);
- Proc. n.º 519/13 – Decisão Sumária n.º 390/13 (FERNANDO VENTURA) e
- Proc. n.º 756/13 – Decisão Sumária n.º 519/13 (PEDRO MACHETE).

¹²⁵ Note-se que o TC acabou por fornecer o critério de integração do Direito infraconstitucional resultante do juízo positivo de invalidade da proibição de remição facultativa parcial ora em análise: o Tribunal – preenchendo o conceito de «parcialidade» da remição que vem legitimar – considera que a remição em referência só poderá ser autorizada contanto que os limites estabelecidos nas alíneas do n.º 2 do art. 75.º (sede do regime da remição potestativa) sejam cumulativamente respeitados. Em termos práticos, o limite da al. b) do n.º 2 do art. 75.º estará sempre assegurado, cumprindo averiguar do respeito pelo requisito previsto na al. a).

O juízo de inconstitucionalidade adquiriu força obrigatória geral através do acórdão n.º 172/2014 (PEDRO MACHETE), exarado no proc. n.º 1127/13.

A validade do regime do **n.º 2 do art. 82.º** da Lei foi objeto de apreciação pelo TC, na interpretação que impede a atualização de pensões anuais por incapacidades de grau inferior a 30% não remíveis de forma obrigatória ou voluntária. Atentem-se nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade que a seguir se indicam:

- Proc. n.º 809/12 – Acórdão n.º 107/2013 (FERNANDO VENTURA);
- Proc. n.º 294/13 – Decisão Sumária n.º 208/13 (VÍTOR GOMES);
- Proc. n.º 763/12 – Acórdão n.º 328/2013 (CARLOS FERNANDES CADILHA), acima referenciado, e
- Proc. n.º 756/13 – Decisão Sumária n.º 519/13 (PEDRO MACHETE), já indicado.

A posição de que o conteúdo do n.º 2 do art. 82.º da Lei se revela *inconstitucional* – por atentar contra o n.º 1 do art. 13.º e da al. f) do n.º 1 do art. 59.º, ambos da CRP – fez vencimento no âmbito dos processos n.ºs 809/12, 294/13 e 756/13 (as decisões exaradas nestes autos limitaram-se a transcrever a fundamentação do Acórdão n.º 79/2013) e 763/12 (no acórdão lavrado no âmbito deste processo, o TC considerou que a Lei dispensa tratamento inconstitucionalmente desigual aos *beneficiários acometidos de incapacidades de grau inferior a 30%*, posicionando os acidentados credores de pensões de valor não superior ao sêxtuplo da retribuição mínima mensal garantida em vantagem injustificada em face dos acidentados cuja pensão supere aquele limiar, já que estes não poderão (obter capital de remição ou) beneficiar da atualização anual da pensão¹²⁶).

Recentemente, no acórdão n.º 173/2014 (PEDRO MACHETE), o TC declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da interpretação do n.º 2 do art. 82.º, segundo a qual é proscrita a atualização de pensões por incapacidades inferiores a 30%, não remíveis obrigatoriamente nos termos do n.º 1 do art. 75.º, por serem superiores a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, por violação do n.º 1 do art. 13.º e al. f) do n.º 1 do art. 59.º, ambos da CRP.

Ainda acerca do tema em referência, é mister notar, nos termos do art. 77.º, que a remição não prejudica: (i) o direito às prestações em espécie; (ii) o direito de o sinistrado requerer a revisão da prestação¹²⁷; (iii) os direitos atribuídos aos beneficiários legais do acidentado, se este vier a falecer em consequência do acidente e (iv) a atualização da pensão remanescente no caso de remição parcial ou resultante de revisão de pensão.

126 O TC reputa de inconstitucional a consagração legal de *regimes diferenciados a acidentados cujas desvalorizações profissionais têm idêntica medida* (i.e. que não ultrapassam o grau de 30%).

127 V. acórdão do TRL proferido no proc. n.º 436/03.5TTFUN.L1-4 (MARIA JOSÉ COSTA PINTO), o qual sumaria: “[t]endo sido atribuída ao sinistrado uma pensão obrigatoriamente remível, e fixando-se uma pensão superior no quadro de um incidente de revisão, deverá fixar-se uma nova pensão a cujo valor anual se deduzirá o valor anual da pensão anteriormente remida”, e acórdão do TRC exarado no proc. n.º 67/09.6TTOAZ.1.C1 (LUIS AZEVEDO MENDES).

Pensão provisória

Ao trabalhador acometido de incapacidade permanente pode ser arbitrada uma pensão provisória que se destina a garantir uma proteção atempada e adequada sempre que haja razões determinantes do retardamento da atribuição das pensões^{128/}. A pensão é devida entre o dia seguinte ao da alta e o momento da fixação da pensão (definitiva) por incapacidade permanente¹²⁹. Os montantes pagos a título de pensão provisória são considerados aquando da fixação final dos respetivos direitos¹³⁰. A pensão provisória por incapacidade permanente inferior a 30% é atribuída pela entidade responsável (o que significa que apenas poderá ser arbitrada quando haja sido determinado quem é o responsável pelos encargos decorrentes do evento acidental¹³¹) e computada nos termos previstos para a pensão (definitiva) por incapacidade permanente parcial¹³², atendendo à desvalorização definida pelo médico assistente e à retribuição garantida. Por seu turno, a pensão provisória por incapacidade permanente igual ou superior a 30% corresponde ao valor mensal da indemnização devida por incapacidade temporária parcial¹³³, tendo por base a desvalorização definida pelo médico assistente e a retribuição garantida [no RLAT, a pensão provisória por incapacidade permanente igual ou superior a 30% seguia o método de cálculo da pensão por incapacidade permanente, sem predeterminação do tipo de incapacidade permanente atendível¹³⁴]¹³⁵.

128 N.º 2 do art. 52.º.

129 Cfr. n.º 1 do art. 52.º.

130 N.º 5 do art. 52.º.

131 Este facto torna estatisticamente pouco relevante o arbitramento deste tipo de pensões provisórias. Mais frequente é a decisão de concessão de pensões (e indemnizações, diga-se) provisórias ao abrigo da lei processual laboral. Cfr. art. 123.º CPT.

132 Cfr. al. c) do n.º 3 do art. 48.º *ex vi* n.º 3 do art. 52.º.

133 Al. e) do n.º 3 do art. 48.º *ex vi* n.º 4 do art. 52.º.

134 N.º 1 do art. 47.º RLAT (que remetia para o n.º 1 do art. 17.º LAT/97).

135 Atenta a ressalva inicial do n.º 1 do art. 52.º, é mister considerar outras “modalidades” de pensões provisórias (aliás, de atribuição mais frequente do que as versadas na Lei e às quais se faz referência no corpo do texto, na medida em que são devidas quando ainda não se cristalizou a responsabilidade acidental): as reguladas no CPT. De acordo com os arts. 121.º e 122.º CPT, o juiz pode fixar pensões (e indemnizações) provisórias no decurso de processo emergente de acidente de trabalho.

Ponto dilemático na jurisprudência nacional (por omissão disciplinadora do CPT) parece ser a consequência do reconhecimento da inexistência de responsabilidade nos casos em que, ao abrigo do art. 122.º da lei processual, o tribunal haja arbitrado pensão provisória na sequência de desacordo sobre a existência ou caracterização do acidente entre as partes em contenda: deve o valor das pensões provisórias ser repetido pelo trabalhador que, a final, veio a confirmar-se não ter sido vítima de um acidente de trabalho (o mesmo valendo para as situações em que concorre uma causa de descaracterização do acidente sofrido)? Em sentido afirmativo, veja-se o acórdão do TRL tirado no proc. n.º 1001/06.0TTLSB.L1-4 (FILOMENA DE CARVALHO) – neste aresto, a Relação considerou que a devolução deveria, aliás, ser imposta *ex officio* (mimetizando o regime do procedimento cautelar de arbitramento de reparação provisória – n.º 2 do art. 390.º CPC). Em sentido oposto, considere-se o acórdão do TRP, proferido no proc. n.º 0611491 (FERNANDA SOARES) – o Tribunal valorou uma analogia entre a pensão provisória e o instituto dos alimentos provisórios (n.º 2 do art. 2007.º CC) –, cuja doutrina foi reiterada nos acórdãos da mesma Relação emanados do proc. n.º 327/06.8TTGMR.P1 (FERREIRA DA COSTA) e do proc. n.º 5/09.6TUMTS.P1 (FERNANDA SOARES).

Prestação suplementar para assistência a terceira pessoa

A prestação em dinheiro sob exame é *suplementar* em relação à *pensão por incapacidade permanente*, visto que se destina a compensar os encargos com a assistência, por terceira pessoa, do acidentado que se encontre ou venha a encontrar em situação de dependência, em consequência de lesão resultante de acidente de trabalho¹³⁶. Existe *situação de dependência*¹³⁷ quando o acidentado não possa, por si só, prover à satisfação das suas necessidades básicas diárias¹³⁸, carecendo de assistência permanente por terceiro¹³⁹.

A Lei admite que a assistência possa ser assegurada através da participação sucessiva e conjugada de várias pessoas, incluindo a prestação no âmbito do apoio domiciliário, durante o período mínimo de seis horas diárias¹⁴⁰.

A prestação suplementar é fixada em montante mensal e tem como limite máximo o valor de 1,1·indexante dos apoios sociais ("IAS")¹⁴¹ [no âmbito da LAT/97, o índice de referência para o cálculo da prestação suplementar era a remuneração mínima mensal garantida (para os trabalhadores do serviço doméstico)¹⁴²], sem prejuízo de ser anualmente atualizável na mesma percentagem em que o for o IAS¹⁴³.

O pagamento da prestação em estudo acompanha o pagamento mensal da pensão de que é suplementar e dos subsídios de férias e de Natal¹⁴⁴.

À guisa do que sucede em relação à pensão por incapacidade, se o médico assistente entender que o acidentado não pode dispensar a assistência de terceiro, pode ser fixada uma pensão suplementar *provisória* equivalente ao produto 1,1·IAS a pagar entre o dia seguinte ao da alta e até ao momento da fixação da pensão definitiva¹⁴⁵. Os valores arbitrados a título provisório serão considerados aquando da fixação final da prestação suplementar¹⁴⁶.

136 N.º 1 do art. 53.º.

137 V. n.º 2 do art. 53.º.

138 Por exemplo, higiene pessoal, alimentação e locomoção – n.º 5 do art. 53.º. MARIA HERMÍNIA NÉRI DE OLIVEIRA escreve: “[a] pesar de não constar expressamente da norma, esta incapacidade permanente só poderá ser a absoluta para todo e qualquer trabalho, pois só nessas situações em que o sinistrado não tem mesmo capacidade alguma de trabalho é que poderá acontecer que o mesmo não possa, por si só, prover às suas necessidades básicas diárias (...). Efetivamente, se puder desenvolver qualquer atividade é porque consegue suprir as suas necessidades básicas diárias” – «Prestações...», p. 80 (nt. 9).

139 A Lei esclarece: “[o] familiar do acidentado que lhe preste assistência permanente é equiparado a terceira pessoa” – n.º 3 do art. 53.º. De acordo com o n.º 4 do mesmo preceito legal, “[n]ão pode ser considerada terceira pessoa quem se encontre igualmente carecido de autonomia para a realização dos atos básicos da vida diária”.

140 Cfr. n.º 6 do art. 53.º. Esta admissão é uma novidade da Lei.

141 N.º 1 do art. 54.º.

142 Cfr. n.º 1 do art. 19.º LAT/97.

Sobre a alteração do indicador de referência das prestações reparatórias na Lei em apreço, vide MARIA HERMÍNIA NÉRI DE OLIVEIRA - «Prestações...», pp. 82-83 e 87.

143 N.º 4 do art. citado na nt. anterior.

144 N.ºs 1 e 2 ex vi n.º 4 do art. 72.º.

145 N.º 2 do art. 54.º.

146 Cfr. n.º 3 do art. 54.º.

A prestação suplementar suspende-se sempre que se verifique o internamento do acidentado em estabelecimento de saúde por período de tempo superior a 30 dias e durante o tempo em que os custos corram por conta da entidade responsável^{147/148}.

Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente

O subsídio em apreço destina-se a compensar o acidentado, com incapacidade permanente absoluta ou incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70%, pela perda ou elevada redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho¹⁴⁹.

O valor a pagar a título de subsídio por situações de elevada incapacidade permanente é calculado destarte¹⁵⁰:

- I. incapacidade absoluta para todo e qualquer trabalho: 12•1,1 IAS;*
- II. incapacidade absoluta para o trabalho habitual: entre 70% e 100% de 12•1,1 IAS, tendo em conta a capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível;*
- III. incapacidade parcial: 12 •1,1 IAS•grau de incapacidade¹⁵¹.*

O valor de IAS a considerar é o que esteja em vigor na data do acidente de trabalho¹⁵².

A LAT/97 fixava o valor deste subsídio em doze vezes a remuneração mínima mensal garantida à data do acidente¹⁵³.

147 Art. 55.º.

148 O n.º 1 do art. 48.º RLAT impunha que, nos casos de suspensão da prestação suplementar, a entidade responsável deveria suportar os encargos inerentes à eventual resolução (assim designa a Lei a modalidade de cessação) do contrato (de trabalho, como o diploma expressamente qualifica) firmado com o prestador da assistência. Sobre a eliminação deste encargo, conheça-se a apreciação de MARIA HERMÍNIA NÉRI DE OLIVEIRA - «Prestações...», p. 81.

149 Veja-se o n.º 1 do art. 67.º (que concretiza o que se dispõe no n.º 2 do art. 48.º).

150 Seguimos os n.ºs 2 a 4 do art. 67.º.

151 Cfr., a este propósito, o disposto no n.º 6 do art. 67.º.

152 N.º 5 do art. 67.º.

153 Art. 23.º LAT/97. Muito embora a formulação dos arts. corresponsivos da LAT/97 e da Lei em estudo não coincida, esta apenas veio clarificar o que resultava da aplicação do preceito equivalente do diploma revogado.

Subsídio para readaptação de habitação

O subsídio em apreço destina-se ao pagamento de despesas¹⁵⁴ com a readaptação *necessária*¹⁵⁵ da habitação do trabalhador acometido de incapacidade permanente¹⁵⁶. Esta prestação tem o valor máximo de 12•1,1•IAS (em vigor à data do acidente)¹⁵⁷. Na LAT/97, este subsídio, que era atribuído em exclusivo nos casos de incapacidade *absoluta*, tomava o valor máximo de 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada à data do acidente^{158, 159}.

Subsídio para frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional

O subsídio indicado destina-se ao pagamento de despesas com ações que tenham por objetivo restabelecer as aptidões e capacidades profissionais do acidentado sempre que a gravidade das lesões ou outras circunstâncias o justifiquem¹⁶⁰.

A atribuição deste subsídio depende de o acidentado reunir, cumulativamente, as seguintes condições¹⁶¹:

- I. ter capacidade remanescente adequada ao desempenho da profissão a que se referem as ações de reabilitação profissional;
- II. ter direito a indemnização ou pensão por incapacidade resultante do acidente de trabalho;

154 O art. 24.º LAT/97 aludia a «despesas suportadas», o que suscitava a questão de saber se o subsídio era devido uma vez realizada a readaptação da habitação ou se poderia ser atribuído como *adiantamento* (interpretando «suportadas» como sinónimo de «a suportar», o que se reconduz a uma leitura possível do segmento legal, atenta a circunstância de o adjetivo em causa não ser portador de qualquer notação temporal). Mostra-se evidente o “conflito de interesses” que subjazia a este momento da LAT/97 (e ainda subjaz ao art. 68.º da Lei, já que o legislador se cingiu a suprimir o qualificativo): por um lado, o acidentado poderia achar-se em situação de insuficiência económica ou de liquidez para fazer face às despesas de readaptação; por outro lado, as entidades responsáveis não dispõem de meios eficazes para coagir à realização das obras de readaptação da habitação ou controlar que as quantias pagas são aplicadas devidamente (a comprovação da realização de tais obras arvorar-se-ia como um meio de evitar a dissipação ou uso indevido da prestação em causa).

155 O critério de necessidade e adequação anima o regime das prestações em espécie. No tangente à versada prestação em dinheiro, a Lei em apreço exige o preenchimento do requisito de *necessidade em função da incapacidade*.

156 N.º 1 do art. 68.º.

157 N.º 2 do art. 68.º.

158 V. citado art. 24.º LAT/97.

159 MARIA HERMÍNIA NÉRI DE OLIVEIRA adverte para o facto de a Lei ser omissa no que diz respeito a “saber quem determina a necessidade destas obras de readaptação, quem procede à sua avaliação técnica e de custos, bem como a determinação do seu tempo de realização” – cfr. «Prestações...», p. 88.

160 N.º 1 do art. 69.º.

161 Seguimos de perto as várias als. do n.º 2 do art. 69.º. Como destaca MARIA HERMÍNIA NÉRI DE OLIVEIRA, o estabelecimento destes requisitos visa assegurar que “a ação de formação frequentada pelo acidentado é adequada ao seu tipo de incapacidade e é idónea para o futuro exercício de atividade profissional com ela compatível” – «Prestações...», pp. 86-87. Sem embargo, a Autora aponta: “a lei não concretiza em que moldes será realizada essa formação, quem procederá à mesma e quem a controlará e avaliará, sendo certo que também não remete essas questões para legislação própria” – cfr. *idem*, p. 89.

- III. ter requerido a frequência de ação ou curso ou aceite proposta do Instituto do Emprego e Formação Profissional (“IEFP”) ou de outra instituição por este certificada;
- IV. obter parecer favorável do perito médico responsável pela avaliação e determinação da incapacidade.

O montante do subsídio para a frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional corresponde ao montante das despesas efetuadas com a frequência do mesmo, sem prejuízo, caso se trate de ação ou curso organizado por entidade diversa do IEFP, do limite do valor mensal correspondente ao valor de 1,1 IAS¹⁶².

O subsídio em análise é devido a partir da data do início efetivo da frequência das mesmas, não podendo a sua duração, seguida ou interpolada, ser superior a 36 meses, salvo em situações excecionais devidamente fundamentadas¹⁶³.

O subsídio em apreço é cumulável com a indemnizações por incapacidade ou em capital, a pensão provisória, a incapacidade por incapacidade permanente e o subsídio para readaptação da habitação, não podendo no seu conjunto ultrapassar, mensalmente, o montante equivalente a seis vezes o valor de 1,1 IAS¹⁶⁴.

4.2.2. Prestações em dinheiro devidas por morte do acidentado

Pensão por morte

Resultando do acidente a morte do trabalhador, assiste a determinados familiares¹⁶⁵ o direito a perceber uma pensão por morte, fixada em montante anual¹⁶⁶, a qual se vence a partir do dia seguinte ao do falecimento do acidentado¹⁶⁷.

São beneficiários da pensão por morte¹⁶⁸:

- o cônjuge ou pessoa que viva com o acidentado em união de facto¹⁶⁹;
- ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data da morte do acidentado e com direito a alimentos;

162 N.º 3 do art. 69.º.

163 N.º 4 do art. 69.º. É patente a insuficiência do texto legal no atinente aos critérios que legitimam o alargamento do prazo de abono do subsídio - neste sentido, *vide* MARIA HERMÍNIA NÉRI DE OLIVEIRA - «Prestações...», p. 87 (a Autora questiona mesmo quem deve determinar tal prorrogação).

164 N.º 2 do art. 47.º.

165 Se não existirem familiares elegíveis como beneficiários de pensão por morte, reverte para o FAT uma importância igual ao triplo da retribuição anual – cfr. art. 63.º.

166 N.º 1 do art. 56.º.

167 N.º 2 do art. 56.º.

168 *V. als. a) a e) do n.º 1 do art. 57.º.*

169 De acordo com o n.º 3 do art. 57.º, é considerada *pessoa que viva em união de facto* a que preencha os requisitos previstos no art. 2020.º CC (ressalve-se que a remissão para este art. se desatualizou com a entrada em vigor da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto). Compulse-se o teor dos acórdãos do TRC proferidos no âmbito dos processos n.ºs 557/10.8T2SNT.C1 (RAMALHO PINTO) e 313/10.3TTTMR.C1 (JORGE LOUREIRO).

- filhos, ainda que nascituros¹⁷⁰, adotados e enteados (desde que o acidentado estivesse obrigado à prestação de alimentos)¹⁷¹, se preencherem as seguintes condições:
 - idade inferior a 18 anos;
 - entre os 18 e os 22 anos, enquanto frequentarem o ensino secundário ou curso equiparado;
 - entre os 18 e os 25 anos, enquanto frequentarem curso de nível superior ou equiparado;
 - sem limite de idade, quando afetados por deficiência ou doença crónica que afete sensivelmente a sua capacidade para o trabalho¹⁷².
- ascendentes que, à data da morte do acidentado, auferam rendimentos individuais de valor mensal inferior ao valor da pensão social ou que conjuntamente com os do seu cônjuge ou de pessoa que com ele viva em união de facto não exceda o dobro deste valor;
- parentes sucessíveis que, à data do decesso do acidentado, com ele vivam em comunhão de mesa e habitação e reúnam as condições enunciadas *supra* para os filhos (e equiparados).

A pedido da entidade responsável, os familiares titulares do direito à pensão por morte devem fazer prova anual da manutenção dos requisitos de que o pagamento da pensão depende¹⁷³.

As pensões por morte são calculadas nos seguintes termos (em baixo indicamos o método de cálculo por referência a cada classe de beneficiários):

- *Cônjuge ou unido de facto*: 30% da retribuição do acidentado até perfazer a idade de reforma por velhice e 40% a partir daquela idade ou da verificação de deficiência ou doença crónica que afete sensivelmente a sua capacidade de trabalho¹⁷⁴.
- *Ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado com direito a alimentos*: 30% da retribuição do acidentado até perfazer a idade de reforma por velhice e 40% a partir daquela idade ou da verificação de deficiência ou doença crónica que afete sensivelmente a sua capacidade de trabalho¹⁷⁵, tudo com o limite do montante dos alimentos fixados judicialmente¹⁷⁶.

Se houver concorrência entre os beneficiários acima referenciados, a pensão é repartida na proporção dos respetivos direitos¹⁷⁷.

170 N.º 2 do art. 56.º e al. c) do n.º 1 do art. 57.º.

171 Cfr. n.º 2 do art. 57.º.

172 A concretização deste facto faz-se ao abrigo do disposto no art. 62.º.

173 N.º 4 do art. 57.º.

174 V. art. 62.º para concretização da afetação sensível da capacidade do (candidato a) beneficiário para o trabalho.

175 Art. 62.º.

176 O método de cálculo da pensão devida aos beneficiários em análise corresponde ao aplicável no caso do cônjuge ou unido de facto, sem embargo do limite do valor da prestação alimentar que se encontrava a cargo do trabalhador ao tempo do acidente.

177 N.º 2 do art. 59.º.

Nos casos de *remaridação* – i.e. contração de casamento (ou início de união de facto) pelas pessoas que integram as classes de beneficiários que se vêm de analisar –, há lugar ao pagamento de prestação única no valor do triplo da pensão anual (exceto se já tiver ocorrido a remissão total da pensão)¹⁷⁸.

- *Filhos, adotados e enteados (com direito a alimentos)*: 20% da retribuição do acidentado se for apenas um, 40% se forem dois, 50% se forem três ou mais (o número de filhos ou equiparados relevantes é aferido mensalmente)¹⁷⁹, ascendendo ao dobro destes montantes, até ao limite de 80% da retribuição, se os beneficiários forem órfãos de pai e mãe (este reforço da pensão tomará lugar, se, depois da morte do progenitor, o beneficiário se tornar órfão)¹⁸⁰.

- *Ascendentes e outros parentes sucessíveis*: para cada um dos beneficiários, 10% da retribuição do acidentado, não podendo o total das pensões exceder 30% desta.

Se ao acidentado não sobreviverem familiares reconduzíveis às categorias anteriores de beneficiários, os ascendentes e outros parentes sucessíveis recebem, cada um, 15% da retribuição do acidentado até perfazerem a idade da reforma por velhice, e 20% a partir dessa idade ou no caso de deficiência ou doença crónica que afete sensivelmente a sua capacidade de trabalho¹⁸¹. O total das pensões não pode exceder, porém, 80% da retribuição do acidentado (se tal limiar for excedido por aplicação da fórmula de cálculo dos subsídios, deverá proceder-se a rateio)¹⁸².

As pensões por morte são cumuláveis, mas o seu total não pode exceder 80% da retribuição do trabalhador¹⁸³. Se do cálculo das pensões resultar um valor que ultrapasse o referido limiar, proceder-se-á a rateio¹⁸⁴.

Subsídio por morte

O subsídio por morte destina-se a compensar os encargos decorrentes do óbito do trabalhador¹⁸⁵.

O subsídio por morte é igual a 12 vezes o valor de 1,1 IAS à data da morte, sendo atribuído aos beneficiários seguintes, contanto que reúnam os requisitos previstos para o recebimento da *pensão por morte*:

- Cônjuge ou unido de facto;
- Ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado;
- Filhos, ainda que nascituros, adotados e enteados.

178 N.º 3 do art. 59.º.

179 O que significa que poderá operar-se um reforço das pensões por diminuição do número de beneficiários pertencentes à classe dos filhos ou equiparados – cfr. n.º 4 do art. 64.º.

180 N.º 3 do art. 64.º.

181 N.º 2 do art. 61.º (aplica-se o previsto no art. 62.º).

182 N.ºs 2 e 3 do art. 61.º.

183 N.º 1 do art. 64.º.

184 N.º 2 do art. 64.º.

185 N.º 1 do art. 65.º.

Assinale-se que, em face do que defluía da LAT/97, a Lei alarga a legitimidade para a receção deste subsídio aos ex-cônjuges e aos cônjuges separados judicialmente, caso estes tenham direito a alimentos do acidentado.

O subsídio a atribuir ao ex-cônjuge e ao cônjuge separado judicialmente não pode exceder 12 vezes a pensão mensal que estiver a receber¹⁸⁶.

Existindo concorrência de familiares que integram categorias de beneficiários distintas, a Lei estabelece a seguinte regra: cabe metade do subsídio ao cônjuge, ex-cônjuge, cônjuge separado judicialmente ou à pessoa que com o acidentado vivia em união de facto e a outra metade pertence aos filhos^{187/188}.

Por fim, saliente-se que a Lei consigna que o subsídio por morte não é devido se o acidentado não deixar beneficiários¹⁸⁹.

Subsídio por despesas de funeral

Este subsídio destina-se a compensar as despesas efetuadas com o funeral do trabalhador acidentado¹⁹⁰.

A Lei limita o montante deste subsídio às despesas efetivamente incorridas com a realização das exéquias¹⁹¹. A quantia a abonar pela entidade responsável a este título não pode exceder o produto 4•1,1•IAS, aumentado para o dobro se houver trasladação¹⁹².

Sob a alçada da LAT/97, o subsídio por despesas de funeral consistia numa prestação «tarifada», cujo valor correspondia a quatro vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada¹⁹³. Na Lei, a prestação em referência visa, pois, o *reembolso* (limitado) de despesas efetivamente realizadas¹⁹⁴.

186 N.º 3 do art. 65.º.

187 Al. a) do n.º 2 do art. 65.º.

188 A al. b) do n.º 2 do art. 65.º da Lei explicita que a pensão cabe por inteiro ao cônjuge, ex-cônjuge, cônjuge separado judicialmente ou pessoa que com o acidentado vivia em união de facto e aos filhos, quando concorrerem *[verbatim]* isoladamente. A estatuição mais não visa, cremos, do que identificar (em conjugação com a al. anterior) quem são os beneficiários do subsídio em análise.

189 N.º 4 do art. 65.º. Esta disposição vinca o afastamento de regime análogo ao da reversão para o FAT previsto no art. 63.º [à luz dos n.ºs 2 e 3 do art. 9.º CC, impõe-se a conclusão da valência clarificadora do n.º 4 do art. 65.º da Lei, visto que não existe um elenco legal de beneficiários – ou, por maior razão, de *recetores* (já que o FAT não se acha indicado no art. 2.º da Lei) – de prestações por morte. O citado art. 2.º não é suficiente para determinar a quem devem ser realizadas as prestações; tal resposta apenas poderá ser encontrada na interpretação dos preceitos que regulam (cada uma d)as prestações consideradas].

190 N.º 1 do art. 66.º.

191 V. n.ºs 1 e 2 do art. 66.º.

192 Cfr., de novo, n.º 2 do preceito citado na nt. precedente.

193 N.º 3 do art. 22.º.

194 Atenta a função de *reembolso* desta prestação (de montante máximo), MARIA HERMÍNIA NÉRI DE OLIVEIRA contesta a adequação da utilização da expressão «subsídio» - cfr. «Prestações...», p. 85.

Ainda a este propósito, cumpre ressaltar que a Lei clarifica que é beneficiário deste subsídio quem comprovadamente haja efetuado as correspondentes despesas¹⁹⁵, ainda que não seja familiar do acidentado ou equiparado¹⁹⁶.

O prazo para requerer o subsídio por despesas de funeral é de um ano a partir da realização da respetiva despesa¹⁹⁷.

5. Casos especiais de responsabilidade

Passamos a analisar os casos especiais de responsabilização do empregador previstos na Lei: (i) acidentes causados por outro trabalhador ou por terceiro¹⁹⁸ e (ii) acidentes causados culposamente pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra¹⁹⁹.

5.1. Acidentes causados por outro trabalhador ou por terceiro

A Lei postula que, quando o acidente for causado por outro trabalhador ou por terceiro, o direito à reparação devida pelo empregador não prejudica o direito de ação contra aqueles, nos termos gerais da responsabilidade civil²⁰⁰.

A Lei ressalva que, se o acidentado receber de outro trabalhador ou de terceiro indemnização superior à devida pelo empregador, este considera-se desonerado da respetiva obrigação e tem direito a ser reembolsado pelo acidentado das quantias que tiver pago ou despendido²⁰¹. Porém, se a indemnização arbitrada ao acidentado (ou aos seus representantes) for de montante inferior ao dos benefícios conferidos em consequência do acidente, a exclusão da responsabilidade é limitada àquele montante²⁰².

A Lei atribui ao empregador ou seguradora que haja pago a indemnização pelo acidente um direito de sub-rogação no direito do lesado contra os responsáveis, se o acidentado não lhes tiver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano a contar da data do acidente²⁰³.

Este regime reproduz, *grosso modo*, o disposto no art. 31.º LAT/97 (a única diferença a assinalar é primacialmente de índole terminológica: o direito de sub-rogação do empregador ou da seguradora a que acima se aludiu era apodado de direito de *regresso*²⁰⁴).

195 N.º 4 do art. 66.º.

196 N.º 3 do art. 66.º. A explicitação constante deste n.º (que não tem correspondente no regime reparatório transato) dissipa potenciais dúvidas (quanto ao universo de beneficiários do subsídio) que pudessem resultar de uma interpretação sistemática com o art. 2.º.

197 N.º 5 do art. 66.º.

198 Art. 17.º.

199 Art. 18.º.

200 N.º 1 do art. 17.º.

201 Cfr. n.º 2 do art. 17.º.

202 N.º 3 do art. 17.º.

203 N.º 4 do art. 17.º.

204 Perspetivando a menção da LAT/97 ao *direito de regresso* como se reportando a um *direito de sub-rogação legal*, v., entre outros, o recente acórdão do TRC proferido no âmbito do proc. n.º 1987/07.8TBAGD.C1 (FALCÃO DE MAGALHÃES).

5.2. Acidentes causados culposamente pelo empregador ou sucedido

De acordo com a Lei²⁰⁵, quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho²⁰⁶, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais da responsabilidade civil²⁰⁷. A Lei adita que a efetivação da responsabilidade do empregador (ou similar) não prejudica as demais prestações por atuação não culposa²⁰⁸, sendo devida uma pensão anual ou indemnização diária²⁰⁹, destinada a reparar a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte²¹⁰.

A LAT/97 estabelecia que, nos casos de causação dolosa de acidente, o empregador procedia ao pagamento das pensões e indemnizações fixadas especificamente para as hipóteses vertentes²¹¹, devendo, ainda, indemnizar os danos morais nos termos da responsabilidade civil subjetiva²¹². A Lei atual vem ressaltar que são indemnizáveis todos os danos patrimoniais e não patrimoniais,

205 N.º 1 do art. 18.º.

206 LUIS AZEVEDO MENDES preconiza que – não obstante inexistir referência a culpa nos n.ºs do art. em apreço (existindo apenas tal referência na respetiva epígrafe – o art. 18.º da Lei em estudo se aplica às situações em que se verifica conduta culposa do empregador ou de terceiro ou em que o título de responsabilização objetiva do empregador é concorrente com a culpa de terceiro (nestes casos, a epígrafe resultará excessiva, na medida em que o empregador não age dolosa ou negligentemente; a referência à «atuação culposa do empregador» visa vincar a sujeição do empregador ao regime agravado do art. 18.º e a solidariedade que lhe é imposta com o terceiro que efetivamente agiu culposamente) – cfr. «Apontamentos em torno do artigo 18.º da LAT de 2009: entre a clarificação e inovação na efetividade da reparação dos acidentes de trabalho», in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.ºs 88-89, Coimbra Editora, 2012, pp. 133-135.

207 Se o acidente for provocado por representante do empregador, este terá direito de regresso contra aquele – cfr. n.º 3 do art. 18.º.

208 Parece-nos que as prestações em referência correspondem a prestações em espécie e a prestações em dinheiro que possam ser cumuladas com pensões, sob pena de se incorrer na redundância (ou, noutra perspetiva, consunção) das pensões e indemnizações descritas nas als. do n.º 4 do art. 18.º, que se destinam a reparar a redução na capacidade de trabalho ou de ganho.

209 A prestação devida é apurada à imagem do que se prevê na subsecção III da secção VI do capítulo II da Lei em estudo. Desde logo, porque a Lei distingue pensão de indemnização, *nomina* clarificados no art. 48.º. Ademais, o art. 18.º em apreço remete, nos seus n.ºs 5 e 6 para as normas reveladas pelos arts. 59.º a 61.º, os quais integram a referida subsecção da Lei.

210 N.º 4 do art. 18.º. Ressalte-se que, no que concerne ao *quantum* da prestação destinada a reparar a degradação da capacidade de trabalho ou de ganho, a LAT/97 operava a distinção entre as prestações devidas por incapacidade absoluta e por incapacidade parcial – cfr. als. *a*) e *b*) do n.º 1 do art. 18.º. Na Lei em estudo, a opção foi no sentido de distinguir: (*a*) incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho ou incapacidade temporária absoluta e de morte; (*b*) incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual e, por fim, (*c*) incapacidade parcial (permanente ou temporária). Na prática, a Lei acarretou uma redução da prestação devida nas hipóteses de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, visto que a pensão será computada entre 70% e 100% da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível [cfr. al. *b*) do n.º 4 do art. 18.º] – na LAT/97, nos casos de incapacidades absolutas, a base de cálculo era o valor da retribuição [cfr. al. *a*) do n.º 1 do vetusto art. 18.º], solução que se mantém, agora, excetuando a aludida categoria, na al. *a*) do n.º 4 do art. 18.º da Lei em apreço.

211 Cfr. n.º 1 do art. 18.º.

212 N.º 2 do art. 18.º.

parecendo alargar o âmbito dos danos indemnizáveis, sem impor restrições ao que resultaria da aplicação do regime da responsabilidade civil subjetiva²¹³, gizando um regime ressarcitório mais favorável para os beneficiários legais que o progresso²¹⁴.

- Coloca-se o problema da delimitação do âmbito de aplicação dos arts. 17.º e 18.º da Lei, destrinchando quando os «terceiros» referidos no n.º 1 do primeiro art. referenciado se distinguem do «representante», «entidade por [o empregador] contratada»,... a que alude o n.º 1 do art. 18.º. LUÍS AZEVEDO MENDES propõe a seguinte interpretação: “[n]o caso do art. 18.º o terceiro tem necessariamente uma conexão de responsabilidade (uma correlação) com a organização do trabalho do sinistrado; no outro caso [art. 17.º] essa conexão não existe”²¹⁵.

- LUÍS AZEVEDO MENDES defende que, embora o art. 18.º LAT/97 se referisse ao acidente provocado culposamente pela «entidade empregadora ou seu representante» e, agora, a Lei aluda a «empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra», não se registou um verdadeiro *alargamento* do âmbito de potenciais responsáveis pela provocação dolosa do acidente. No dizer do Autor, “*não há qualquer alargamento, quando muito uma clarificação interpretativa*”, já que as entidades discriminadas na Lei (entenda-se: entidade contratada pelo empregador – nesta categoria, o Autor inclui o empreiteiro ou o subempreiteiro – e empresa utilizadora de mão-de-obra – o que se verifica nos casos de cedência ocasional de trabalhadores ou quando o empregador é uma empresa de trabalho temporário) já antes deveriam ser consideradas como representantes do empregador, donde se achariam abrangidas pelo âmbito de aplicação do art. 18.º LAT/97. Não obstante, o Autor valoriza a clarificação operada pela Lei, apontando decisões jurisprudenciais que, embora não representassem o entendimento maioritário neste domínio, no contexto da LAT/97, consideravam que as empresas utilizadoras de mão-de-obra deveriam ser tidas como o empregador real do acidentado, sendo a empresa de trabalho temporário mero empregador formal ou aparente, insuscetível de ser responsabilizada pela reparação dos danos acidentários (provocados por culpa do utilizador da mão-de-obra)²¹⁶.

213 N.º 1 do atual art. 18.º.

214 O regime instituído pela Lei neste tocante visou responder à crítica formulada à LAT/97 no sentido de que esta, no tocante aos danos patrimoniais, impunha um agravamento das prestações “normais” segundo uma lógica *a forfait*, o que impedia a integral indemnização de perdas patrimoniais que excedessem o valor tarifado (isto sem prejuízo de este modelo de solução, que remonta à Lei n.º 1942/1936, ter visado impor ao empregador uma pena compensatória, por se considerar que a tarifa imposta a título reparatório excedia o *quantum* dos danos infligidos. A bondade originária deste sistema claudicou ante o reforço progressivo das indemnizações arbitradas em juízo no âmbito da responsabilidade civil subjetiva comum). Assim, LUÍS AZEVEDO MENDES, «Apontamentos...», pp. 135-136.

O Autor citado defende que se justifica plenamente a cumulação, prevista na Lei, de uma lógica tarifária ao nível das pensões e indemnizações arbitráveis para efeitos de reparação da redução da capacidade de trabalho ou de ganho com o princípio – ora patenteado – da indemnização da totalidade dos prejuízos incorridos pelo acidentado, uma vez que entende que os critérios de fixação das pensões e indemnizações servem como orientação ao modo como deve ser computada a indemnização total a pagar ao acidentado, orientação essa que se impõe em razão de o sistema de reparação dos danos acidentários revestir uma função de caráter alimentar e de segurança social – cfr. *op. cit.*, pp 136-137.

Adicionalmente, o Autor destaca que a indemnização devida por atuação culposa do empregador (e/ou de terceiro) se encontra abrangida pela garantia do art. 78.º, uma vez que este art. se refere a “*créditos provenientes do direito à reparação estabelecida na presente lei*” e não, como rezava o art. 35.º LAT/97, (somente) a “*créditos provenientes do direito às prestações estabelecidas por esta lei*” – *op. cit.*, p. 137.

215 Cfr. «Apontamentos...», p. 126 (interpolação nossa).

216 «Apontamentos...», pp. 128-129. A este propósito, *vide* acórdão do STJ n.º 6/2013 (recurso para uniformização de jurisprudência) – proc. n.º 289/09.0TTSTB-A.S1 (LEONES DANTAS).

- O Autor citado afirma que o representante do empregador não se cinge ao que seja determinado pela aplicação das regras sobre representação *proprio sensu* (nomeadamente, não se cingindo aos representantes de pessoas coletivas), incluindo todo aquele a quem os poderes de direção hajam sido delegados ou transferidos, quer integre a estrutura jerárquica do empregador, quer seja outro empresário²¹⁷.

De acordo com o n.º 3 do art. 79.º da Lei (e adiantando um aspeto relacionado com o seguro obrigatório de acidentes de trabalho, a que aludiremos, com mais detenção, em secção específica), verificando-se alguma das situações referidas no art. 18.º - atuação culposa do empregador ou sucedâneo -, a seguradora do responsável satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse atuação culposa (respondendo, assim, *solidariamente*), sem prejuízo do direito de regresso²¹⁸. Na LAT/97, a reparação dos danos provocados culposamente pelo empregador constituía *múnus* deste em primeira linha, sendo a seguradora apenas *subsidiariamente* responsável pelas prestações ditas normais (n.º 2 do art. 37.º)²¹⁹.

6. Revisão das prestações

De acordo com o teor do n.º 1 do art. 70.º, “[q]uando se verifique uma modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação, ou de intervenção clínica ou adaptação de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais ou ainda de reabilitação e reintegração profissional e readaptação ao trabalho, a prestação pode ser alterada ou extinta²²⁰, de harmonia com a modificação verificada”²²¹.

A revisão das prestações com fundamento na modificação da capacidade de trabalho ou de ganho pode ser desencadeada a requerimento do acidentado

217 «Apontamentos...», pp. 129-131.

218 Em rigor, *direito de sub-rogação de fonte legal* – cfr. LUÍS AZEVEDO MENDES - «Apontamentos...», p. 142.

219 Sobre o regime de subsidiariedade anteriormente em vigor, cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ – «Seguro de acidentes de trabalho. A responsabilidade subsidiária do segurador em caso de atuação culposa do empregador», in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.ºs 74-75, Coimbra Editora, 2008 (pp. 81-99). LUÍS AZEVEDO MENDES destaca que a alteração legal neste tocante importa um reforço da garantia do seguro no confronto com os beneficiários do direito à reparação – cfr. «Apontamentos...», pp. 141-142.

220 O n.º 1 do art. 25.º LAT/97 especificava: “as prestações poderão ser revistas e aumentadas, reduzidas ou extintas”.

221 O n.º 1 do art. 24.º da Lei estabelece que, nos casos de recidiva ou agravamento, o direito às prestações em espécie mantém-se após a alta clínica, seja qual for a situação nesta definida, e abrange as doenças relacionadas com as consequências do acidente. Esta estatuição não se acha sob a Divisão V (epigrafada «Revisão das prestações»), que contém (exclusivamente) o art. 70.º, pelo que não é perspectivada como uma hipótese de revisão das prestações. Repare-se que a dita Divisão V se insere na subsecção III (referente às *prestações em dinheiro*) da Secção VI («Reparação») do Capítulo II («Acidentes de trabalho»), pelo que não versa as prestações em espécie. O n.º 1 do art. 24.º parece aplicar-se às situações em que a recidiva ou o agravamento não reclamam uma alteração das prestações em espécie realizadas (atente-se que o inciso alude à *manutenção* das prestações), pelo que se poderá problematizar se as prestações em espécie poderão ser “revistas” em sentido próprio (a questão tem relevância primordialmente processual). Em todo o caso, recorde-se que a al. a) do art. 23.º inculca que as prestações em espécie são as *necessárias e adequadas ao restabelecimento* do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do acidentado e à sua recuperação para a vida ativa. Como é evidente, a admitir-se a revisão das prestações em espécie, a mesma terá de se fundar numa alteração do grau de incapacidade do acidentado.

ou do responsável pelo pagamento das prestações (n.º 2 do art. 70.º). A revisão (apenas) pode ser requerida *uma vez em cada ano civil* – cfr. n.º 3 do aludido preceito legal.

No contexto da LAT/97, a revisão das prestações só podia ser requerida nos 10 anos seguintes à data da respetiva fixação, uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos, e uma vez por ano, nos anos imediatos – cfr. n.º 2 do art. 25.º (a redação deste art. reproduzia a Base XXII da Lei n.º 2127/65).

Deste modo, a Lei em exame veio franquear o âmbito da possibilidade de o acidentado e o responsável pela realização das prestações requererem a revisão das mesmas para além do limite de 10 anos previsto na LAT/97 (pese embora reduzindo o número de vezes que o requerimento de revisão das prestações pode ser apresentado em cada ano civil, por referência ao limite anteriormente estabelecido para o primeiro biénio imediatamente seguinte à data da fixação das prestações).

Esta alteração ao regime de reparação de acidentes de trabalho tem suscitado celeuma²²². Por força do n.º 1 do art. 187.º, a Lei aplica-se a acidentes de trabalho ocorridos após a sua entrada em vigor, operada a 1 de janeiro de 2010 (n.º 1 do art. 188.º)²²³. Ora, considerando que a revisão das prestações se encontrava vedada volvido um decénio sobre a data da respetiva fixação e que o novel regime não estabelece qualquer horizonte temporal durante o qual a revisão possa ser requerida, tem sido invocado, por acidentados²²⁴ abrangidos por regimes ressarcitórios revogados (*i.e.* que foram vítimas de acidentes de trabalho antes de 2010), o direito de revisão das prestações de que são beneficiários, à guisa do que se concede no âmbito do regime hodiernamente vigente.

Em favor da impetração dos referidos acidentados, têm sido invocados o direito à justa reparação dos danos resultantes de acidentes de trabalho (consagrado na Lei Fundamental na al. *f*) do n.º 1 do art. 59.º) e o imperativo de igualdade (constante do art. 13.º CRP).

A este propósito, topamos com as seguintes decisões de tribunais de 2.ª instância: (i) acórdão do TRL (relatora: MARIA JOÃO ROMBA) exarado no âmbito do proc. n.º 231/1997.L1-4 e (ii) acórdão do TRP (FERNANDA SOARES) tirado no proc. n.º 42/1976.1.P1. Em ambas as decisões, os Tribunais da Relação – alanceando as decisões dos tribunais recorridos – *reconheceram* o direito dos acidentados abrangidos por regimes reparatórios revogados²²⁵ de requerer a revisão das prestações de que são beneficiários, *quando o prazo de 10 anos sobre a data da última fixação haja expirado*.

222 Questão relativamente similar (mas que não cabe aqui tratar, por ser de cariz processual) à que se desenvolverá no texto prende-se com o direito adjetivo aplicável ao incidente de revisão. Sobre a questão, *vide* acórdão do TRL (JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO) tirado no âmbito do proc. n.º 468/08.7TTTVD.L1-4 (sem invocar o princípio *tempus regit actum*, mas estribando-se numa conceção do incidente de revisão como *formalmente autónomo* em face da ação emergente de acidente de trabalho, o TRL preconizou a aplicação do regime processual em vigor ao tempo da instauração do incidente). Em sentido divergente (com fundamentação diametralmente oposta à do acórdão precedente), veja-se a decisão da mesma Relação exarado no âmbito do proc. n.º 371/2002.L1-4 (ISABEL TAPADINHAS; votou vencido o Desembargador relator do aresto referenciado anteriormente).

223 Esta norma tem conteúdo idêntico ao que resultava da al. *a*) do n.º 1 do art. 41.º LAT/97.

224 Tanto quanto pudemos apurar, a controvérsia tem origem em pretensões formuladas por *acidentados* (não pela entidade responsável / seguradora).

225 Extrapolamos os veredictos: em ambos os processos a lei aplicável era a Lei n.º 2127/65.

Muito embora afirmando que não se reveste de flagrante desrazoabilidade o prazo legal de 10 anos para o exercício do direito de requerer a revisão das prestações e que, tendo decorrido um prazo (muito) superior àquele (sobre a data da última fixação das prestações), se deveria “de acordo com as regras com as regras da experiência, em particular do foro médico, que estão subjacentes à fixação do prazo referido na base XXII n.º 2 da L. 2127 (e reproduzido no art. 25º da L. 100/97, de 13 de setembro) permite considerar que as lesões e sequelas resultantes do acidente após o agravamento [registrado dentro dos 10 anos subsequentes à fixação das prestações e que motivou um primeiro pedido de revisão por parte do trabalhador] (...), se consolidaram e estabilizaram” (parêntesis retos do signatário deste texto), o TRL considerou que a eliminação do prazo preclusivo na Lei em apreço “[deu] uma expressão mais consistente ao direito constitucional dos trabalhadores à assistência e justa reparação quando vítimas de acidente de trabalho”.

Mais entendeu o Tribunal: “o desaparecimento, no respetivo art. 70.º, do prazo preclusivo para requerer a revisão da incapacidade constitui verdadeiramente uma alteração do conteúdo da relação jurídica emergente de acidentes de trabalho, pelo que tem plena pertinência a aplicação dessa norma às situações jurídicas já constituídas à data da entrada em vigor da lei, em conformidade com o disposto na parte final do n.º 2 do art. 12.º do CC”²²⁶.

O TRL prossegue: “Em reforço deste entendimento (que importa consequentemente uma interpretação restritiva da norma do art. 187.º, ao, [sic] permitir estender aos acidentes ocorridos na vigência das anteriores leis de acidentes de trabalho a possibilidade de requerer a revisão de incapacidade independentemente de qualquer prazo) cabe sublinhar que é uma forma de assegurar o princípio constitucional da igualdade de tratamento. [S] Com efeito, a assim não se entender, estaria criada uma situação de desigualdade, no que a esta questão concerne, entre os sinistrados de acidentes de trabalho ocorridos na vigência da nova lei e os sinistrados de acidentes de trabalho ocorridos na vigência da nova lei e os sinistrados de acidentes de trabalho ocorridos na vigência da L. 100/97, da L. 2127 ou da L. 1942, de 27-07-1936 [Que estabelecia para o efeito um prazo de cinco anos, a contar da data da homologação do acordo ou do trânsito em julgado da sentença, desde que sobre a data da fixação da pensão ou da última revisão tivessem decorrido seis meses, pelo menos], para a qual não se vislumbra fundamento material bastante, não podendo pois ter-se como aceitável. [S] Daí que uma interpretação conforme ao princípio da igualdade (art. 13.º da CRP) imponha que o conteúdo do art. 70.º da L. 98/2009, introduzido na nossa ordem jurídica a partir de 1/1/2010, e que traduz de uma forma mais perfeita e efetiva o direito constitucional do trabalhador à justa reparação por acidente de trabalho consignado no art. 59.º n.º 1 al. f) da CRP, se estenda também aos acidentes ocorridos na vigência das leis anteriores, afastando-se assim, consequentemente,

226 O TRL segue a opinião de ABILLO NETO, que citamos na íntegra: “O legislador de 2009 liberalizou o exercício do direito de revisão das prestações em consequência da modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado, aproximando o respetivo regime, ainda mais, do concernente à indemnização civil sob a forma de renda, consagrado no art. 567.º do Cód. Civil. [S] O requerente da revisão, seja ele o sinistrado ou o responsável pelo pagamento, tem sempre o ónus de provar que a modificação positiva ou negativa na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado está relacionada com o acidente ou com a doença profissional, requerimento esse que só pode ser formulado uma vez em cada ano civil, sem qualquer limite temporal máximo. [S] Esta norma, atento o disposto na 2.ª parte do n.º 2 do art. 12.º do Código Civil, abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da entrada em vigor da Lei n.º 98/2009, de 4-9.” – in *Acidentes de trabalho e doenças profissionais* – Anotado, Ediforum, 2011, p. 200.

a aplicação da norma da base XXII n.º 2 da L. 2127” (os parêntesis retos sinalizam o texto de uma nt. do acórdão).

Por seu turno, o TRP considerou: “[s]e o legislador da Lei n.º 98/2009 de 4 de setembro não impôs qualquer limite para a formulação do pedido de revisão das prestações devidas em consequência de acidente de trabalho é porque «abandonou» a presunção de que o decurso de 10 anos, contados da data da fixação da pensão, e sem que o sinistrado requeira a revisão, é tempo mais do que suficiente para se considerar as lesões decorrentes do acidente consolidadas. [S] E se assim é, então os fundamentos que o Tribunal Constitucional tem invocado para não considerar a Base XXII, n.º 2 da Lei n.º 2127 inconstitucional, não foram acolhidos pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro”.

Acrescenta o Tribunal da Relação: “no que diz respeito ao modo de exercício do direito de revisão das prestações, verifica-se, nitidamente, uma diferença de tratamento de situações jurídicas idênticas. [S] Na verdade, a diferença de tratamento reside no facto de o acidente de trabalho ocorrer antes, ou depois da entrada em vigor da Lei n.º 98/2009 [no primeiro caso, o sinistrado que nunca tenha requerido a revisão durante dez [anos] após a data da fixação das prestações, já não o pode fazer; no segundo caso, o sinistrado pode requerer a revisão, uma vez por ano, e sem qualquer limite de tempo]. [S] E salvo o devido respeito, não parece que essa diferença de tratamento de situações idênticas – quanto ao modo de exercício do direito de revisão das prestações – encontre justificação suficiente e razoável no princípio da não retroatividade da lei. Ou seja, tal princípio, consagrado no artigo 187.º, n.º 1 da Lei n.º 98/2009, não é suficiente para afastar o princípio da igualdade. [S] E de algum modo, esta diferença de tratamento acaba, igualmente, por ofender o direito de justa reparação consagrado no artigo 59.º, n.º 1, al. f) da Constituição da República Portuguesa. [S] Com efeito, o único elemento que separa os sinistrados – relativamente aos acidentes ocorridos antes ou depois de 01-01-2010 – é apenas a data do acidente, e nada mais, o que, e ressaltando melhor opinião, nos parece bem pouco tendo em conta os interesses em causa e constitucionalmente protegidos. Por isso, e em face do disposto na Lei n.º 98/2009 de 4 de setembro – relativamente ao modo de exercício do direito de pedir a revisão das prestações – é inconstitucional o determinado na Base XXII, n.º 2 da Lei 2127 [na interpretação seguida pelo Tribunal Constitucional nos acórdãos n.ºs 155/2003 de 19-03-2003, n.º 612/2008 de 10-12-2008 e n.º 219/2012 de 26-04-2013], por violação dos princípios da igualdade e da justa reparação previstos, respetivamente, nos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea f) da Constituição da República Portuguesa (...)” (eliminámos os carregados do texto original).

Estas decisões suscitam os seguintes comentários:

- Salvo o devido respeito, não vislumbramos o rasto de invocabilidade (mesmo a título de interpretação sistemática) do teor do segmento final do n.º 2 do art. 12.º CC (que comanda a aplicação da “lei nova” às “próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor”): o n.º 2 do art. 12.º CC somente terá aplicação nas situações em que inexista regra

especial de direito transitório (formal ou material)²²⁷. Ora, o art. 187.º da Lei revela uma regra de direito transitório (formal)²²⁸ ao ditar, no seu n.º 1: “[o] disposto no capítulo II²²⁹ aplica-se a acidentes de trabalho ocorridos após a entrada em vigor da presente lei”. Aliás, a regra patenteada no inciso transcrito afigura-se palmar e suficiente para resolver os problemas de aplicação da lei no tempo que se coloquem no atinente à reparação de danos acidentários. Não obstante a controvérsia que lhe está associada, seria caso para mobilizar o brocardo *in claris non fit interpretatio*: a determinação da aplicação temporal da Lei depende da data da ocorrência do acidente de trabalho. Assim, é forçoso reconhecer que o n.º reproduzido derroga a aplicação do n.º 2 do art. 12.º CC.

Em todo o caso, sempre diremos que a “paridade”, afirmada no acórdão, entre a solução constante do art. 187.º da Lei em exame e a vertida na parte final do n.º 2 do art. 12.º CC não procede: sendo o elemento de conexão escolhido pela Lei o momento da ocorrência do acidente de trabalho e estabelecendo a Lei a aplicação *integral* do regime relativo à reparação dos danos – incluindo o concernente à *qualificação* do acidente de trabalho (secção II do capítulo II) – não é adequado entender-se que a Lei visa modelar as consequências danosas sem atender ao facto que as despoletou [não está, pois, em causa uma situação de “[disposição direta] sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem” (destacado nosso)]²³⁰.

227 Recorde-se a lição de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENÇÃO: “devemos observar desde logo que na primeira parte [do n.º 2 do art. 12.º CC] se estabelece que a regra se aplica em caso de dúvida, enquanto que [sic] na segunda parte não se encontra restrição semelhante. Mas supomos que a condicionante é genérica. A assimetria é devida apenas a questão de redação, e o entender-se-á da segunda parte tem a função de exprimir por outras palavras o “entende-se em caso de dúvida” da primeira. [§] Qual será o verdadeiro alcance desta restrição – “em caso de dúvida”? [§] Para Manuel de Andrade, significa que a regra representa só uma indicação liminar, que deve ceder perante razões ponderosas em contrário, tiradas principalmente da consideração dos interesses em jogo. Mas a lei não diz que se entende em princípio, diz que se entende em caso de dúvida... Isto significa que, se a situação tiver uma solução categórica, se aplica tal solução; se não a tiver, se a ambiguidade se mantiver, aplica-se a regra subsidiária legal. [§] Mas quando se pode dizer que a situação tem uma solução categórica? Quando isso resulte dos próprios termos da questão? Não cremos que numa matéria tão técnica como a sucessão das leis no tempo se possa recorrer a uma “natureza da situação” que resolva, categoricamente ainda por cima, o problema em causa. [§] Supomos que só não há dúvida quando os dados normativos impuserem certa solução. Se não houver nenhum preceito específico ou se os preceitos existentes não bastarem para afastar a ambiguidade, aplicam-se então as regras do art. 12, com a mesma imperatividade de qualquer outra regra jurídica” – in *O Direito – Introdução e teoria geral*, Almedina, 2005, pp. 559-560; parêntesis retos nossos.

228 O direito transitório formal é constituído por regras de conflitos que determinam, através de uma escolha entre a lei antiga e a lei nova, qual a lei competente para regular um certo facto ou um certo efeito jurídico – assim, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA – *Introdução ao Direito*, Almedina, 2012, p. 283.

229 Não se ignora a necessidade de aquilatar da adequação de uma interpretação extensiva do preceito citado no sentido de abranger a aplicação de normas contidas em capítulos distintos da Lei a casos de acidentes de trabalho. A matéria em referência – a revisão das prestações – encontra-se no capítulo nomeado, pelo que – por não se afigurar pertinente – não nos ocuparemos da questão enunciada.

230 Considere-se, de resto, que MARIA LUÍSA DUARTE ensina: “uma lei reguladora da obrigação de indemnizar não pode abstrair dos factos que deram origem à responsabilidade e, assim, só se aplica aos factos novos” – in *Introdução ao Estudo do Direito – Sumários desenvolvidos*, AAFDL, 2003, p. 232. Em sentido próximo, veja-se SANDRA LOPES LUIS – *Introdução ao Estudo do Direito – Sumários das aulas práticas e hipóteses resolvidas*, AAFDL, 2013, p. 267.

Mas mais se diga: o legislador vinca, deveras, o reconhecimento da aplicação de antigos regimes reparatórios, depois da entrada em vigor da Lei, ao ressalvar, no início do art. 188.º, o disposto no art. precedente (interessa ao caso o n.º 1 do art. 187.º). Pese embora a eficácia e a entrada em vigor das leis se demarque da respetiva aplicação temporal²³¹, o segmento “[s]em prejuízo do referido no artigo anterior” denuncia (outro sentido não parece alvitável...) a assunção – *expressis et apertis verbis* –, pelo legislador, da *sobrevigência* (ou *ultratividade*), a partir de 2010, de normativos revogados.

A terminar, notamos que o julgamento do TRL sob escrutínio afasta juízo seu anterior no sentido da não aplicação retroativa do disposto no capítulo II da Lei²³².

Naturalmente, o alcance de uma solução decorrente da hermenêutica da lei não preclude (aliás: não dispensa) que o intérprete-julgador se guinde ao plano constitucional aferindo da solvabilidade da solução legal em face do preceituado na Lei Fundamental. Neste plano e *data venia*, a argumentação dos Tribunais indicados merece reservas, como se passa a expender.

- A afirmação de que a Lei realiza melhor o direito fundamental à justa reparação dos danos acidentários (o que, por si só, não é linear, se não se puder contrariar o juízo de adequação – e de constitucionalidade – do predito prazo preclusivo de 10 anos para o requerimento da revisão das prestações²³³) não legitima a decisão de aplicação da Lei a trabalhadores por ela não abrangidos (nos termos estritos das regras de Direito intertemporal). Não cabe ao julgador escolher a solução que, no seu entender, é mais tuitiva ou concretizadora dos direitos sociais: pese embora lhe caiba ajuizar da validade constitucional das normas, não lhe cumpre “optar” pela aplicação da lei que se lhe afigure mais “protetora” (dir-se-ia: “mais constitucional”, fosse tal viável...) ao arpejo das condições e dos limites estabelecidos pelo legislador [o juízo relevante é um juízo *radical* de (não) inconstitucionalidade – de “sim ou não” –, não um juízo *gradativo*].

231 O *distinguo* seria, *prima facie*, mitigado caso a revogação da legislação anterior (afetando as situações jurídicas constituídas ao seu abrigo) fosse *retroativa*, *i.e.* se tivesse eficácia *ex tunc*, a partir do início da vigência da legislação revogada. Referindo-se a esta categoria de revogação, *vide* MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA – *Introdução...*, p. 177.

232 Reportamo-nos ao acórdão, já referenciado, proferido no proc. n.º 2103/03.0TTLSB.L1-4 (MARIA JOÃO ROMBA): “Não faz sentido, salvo o devido respeito, invocar violação do princípio constitucional da igualdade na interpretação dada pela decisão recorrida à norma do art. 187º da lei dos acidentes de trabalho e doenças profissionais aprovada pela L. 98/2009, de 4 de setembro, que determina que o disposto no respetivo capítulo II (ou seja, aquele que disciplina precisamente os acidentes de trabalho [omissis]) se aplica apenas a acidentes de trabalho ocorridos após a entrada em vigor desta lei. O sentido que o tribunal recorrido deu à referida norma é o que resulta do seu teor literal e do espírito, não só da própria lei, como do sistema, já que um dos princípios basilares do nosso sistema jurídico é justamente a não [retroatividade] das leis, ou seja, que estas, em regra, apenas dispõem para o futuro (art. 12º do CC). [S]Trata-se afinal de uma norma que confere segurança jurídica e tutela a confiança no sistema.” (formatação nossa).

233 Nos arestos citados, confirma-se a não inconstitucionalidade do prazo de 10 anos em referência.

A opção entre duas soluções *igualmente* constitucionais é da competência dos órgãos político-legislativos].

Ademais, resulta questionável que a “ultrapassagem” da solução resultante do direito transitório possa ser realizada com recurso ao art. 13.º CRP. A este propósito, já se afirmou que o princípio da igualdade não deve ser ponderado numa perspetiva diacrónica (*ut infra*).

Mais: em matéria de direitos económicos, sociais e culturais, discute-se a existência de um princípio de *proibição de retrocesso* (prevalendo, de resto, a posição negatória)²³⁴. Pois bem: a arguição da inconstitucionalidade vertente vai mais longe do que o referido debate, pois não se reporta à ablação ou ao constrangimento de direitos tidos por “adquiridos”, mas ao *acesso* a “novas” posições jurídicas consideradas (as) mais garantísticas.

Adite-se que, atenta a jurisprudência em análise, se poderá cogitar se ao acidentado assiste o direito de obter reparação dos seus danos à luz do que, casuisticamente, for considerado mais favorável²³⁵. Não nos parece que [malgrado o facto de a questão da (in)constitucionalidade não ter sido ponderada em razão do *fundo* ou da natureza jurídica do direito peticionado pelos acidentados, mas simplesmente porque a lei posterior se mostra *mais favorável* do que a aplicável ao caso concreto] as decisões em análise possam ser entendidas como apoiando uma *seleção* pelo acidentado das normas que se lhe revelem mais benéficas, em afirmação de um princípio de *favor laboratoris* em matéria de sucessão de leis reparatórias de acidentes de trabalho... A este propósito, releve-se quanto entendeu o TRE ante a petição de um trabalhador (ao qual se aplicava o regime reparatório de 1965) para que lhe fosse atribuído o subsídio para readaptação da habitação, prestação consagrada originariamente no regime de 1997 (cujo regime transitório se assemelha ao da Lei em apreço): “Tendo este último diploma [LAT/97] tido como reconhecido propósito alargar o âmbito da proteção conferida e sinistrados do trabalho e doentes profissionais, parece-nos de todo abusivo pretender-se que o novo subsídio para readaptação, introduzido pela lei como prestação em dinheiro para casos de incapacidade permanente absoluta, sendo limitado no seu montante, tinha afinal já pleno cabimento nas prestações em espécie que eram acolhidas pela Lei n.º 2127. [S] É óbvio que o entendimento que perfilhamos pode acarretar diferenças de tratamento,

234 O dilema pode ser formulado, com JOSÉ MELO ALEXANDRINO, nos seguintes termos: “*terá a concretização dos direitos económicos, sociais e culturais de se realizar sempre no sentido de preservar ou incrementar o nível alcançado anteriormente ou poderá, ao invés, o legislador, se a realidade ou a vontade da maioria assim lho exigirem, sacrificar (restringindo, ou mesmo, abolindo) benefícios, sistemas ou regimes de proteção já instituídos?*” (*in Direitos Fundamentais – Introdução geral*, Principia, 2011, p. 158). O Autor conclui que a *proibição do retrocesso social* não é erigível como um princípio constitucional autónomo.

V., ainda, TIAGO FIDALGO DE FREITAS – «*O princípio da proibição de retrocesso social*», *in Estudos em memória do Professor Doutor Marcello Caetano*, vol. II, Coimbra Editora, 2006, pp. 783-850.

235 Colocados na posição dos juizes de 1.ª instância a quem incumbiria dar cumprimento ao teor dos acórdãos referidos, questionar-nos-íamos que lei aplicar ao incidente de revisão (*maxime*, no que diz respeito aos direitos a arbitrar ao trabalhador). Seria o incidente admitido à luz de uma lei, mas decidido à luz de outra (ou, à luz de uma miscelânea das duas, aplicando o que fosse tido como mais favorável ao beneficiário, como que criando um regime *sui generis*)?

segundo a data em que um ou outro acidente tenha ocorrido, podendo mesmo gerar casos de relativa injustiça material. Essa é, no entanto, consequência incontornável da existência duma sucessão de regimes legais, que tratam naturalmente de modo *diverso situações* fácticas que são objetivamente semelhantes. É que se fosse para manter *tudo na mesma, qualquer lei nova seria completamente inútil...*” – citamos o aresto relatado por ALEXANDRE BAPTISTA COELHO, no âmbito do proc. n.º 206/98.E1.

O STJ pronunciou-se em sentido divergente, nos acórdãos relatados por GONÇALVES ROCHA, no âmbito dos processos n.ºs 201/1995.2.L1.S1 e 858/1997.2.P1.S1 (aos processos aplicava-se a Lei n.º 2127/65).

Nos aludidos acórdãos, o STJ afirmou que admitir que acidentados cujo direito a requerer a revisão das suas prestações já se encontrava extinto pudessem impetrar tal revisão conflituaria com o princípio da confiança, ancorado no art. 2.º CRP²³⁶. Em causa estariam a certeza e a segurança de que as seguradoras deveriam beneficiar e que seriam estioladas caso fossem confrontadas com a necessidade de acudir à satisfação de um direito já tido por extinto (há mais de 10 anos).

O TC foi convocado a pronunciar-se sobre a matéria, embora não tenha emitido, até à data, um veredito conclusivo. Os processos e decisões relevantes são os seguintes:

- Proc. n.º 709/12, no qual foi tirado o Acórdão n.º 118/2013 (MARIA DE FÁTIMA MATA-MOUROS) e
- Proc. n.º 312/13 – Decisão Sumária n.º 265/13 (CARLOS FERNANDES CADILHA).

No *primeiro* dos processos enunciados, o MP requereu a apreciação da validade do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127/65, advogando que “*é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade e não discriminação, no que à revisão da pensão concerne, relativamente aos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ocorridos no âmbito da vigência da Lei n.º 2127/1965, quando comparados com os trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ocorridos no âmbito de vigência da Lei n.º 98/2009*”. Sucedeu, no entanto, que se registaram óbices processuais ao conhecimento efetivo da questão²³⁷.

No *segundo* processo, estava em causa a desconsideração por parte do TRP do prazo de 10 anos previsto na Base XXII da Lei n.º 2127/65 como requisito de admissão da revisão das prestações. Em apoio de tal desconsideração (levada a efeito “*em face do estabelecido pela Lei n.º 98/2009*”), o TRP invocou a jurisprudência constitucional que fora igualmente nomeada no aresto da mesma Relação sumariado *supra*: acórdãos n.ºs 155/2003 (MÁRIO TORRES), 612/2008 (CARLOS FERNANDES CADILHA) e 419/2012 (VÍTOR GOMES).

236 O art. 2.º CRP proclama o princípio do Estado de Direito Democrático.

237 O MP “abandonou” o pedido de fiscalização em causa em sede de alegações de recurso.

O TC reconhece, porém, que os julgamentos que conduziram à prolação dos arestos citados não arrancaram de situações idênticas: *“enquanto nos dois primeiros acórdãos o juízo de não inconstitucionalidade recaiu sobre o citado preceito legal enquanto «só permite o requerimento de revisão das prestações devidas por acidentes de trabalho nos dez anos posteriores à data da fixação da pensão», no último não se julgou inconstitucional o referido normativo legal «na interpretação de que o direito de à revisão da pensão com fundamento em agravamento das lesões caduca de terem passado dez anos, contados da data da última revisão, mesmo que tenha havido alterações da pensão inicial com idêntico fundamento”*. Apenas a situação subjacente ao último acórdão se poderia considerada análoga à factualidade em causa no proc. n.º 312/13, uma vez que o juiz *a quo* valorizou a circunstância de se ter registado um agravamento da situação clínica do trabalhador (nos casos inerentes aos acórdãos n.ºs 155/2003 e 612/2008 não se tinha atestado qualquer alteração à situação clínica do acidentado).

O TC entendeu que o juiz *a quo* não produziu um vero juízo de inconstitucionalidade, já que a desconsideração da preclusão de 10 anos se deveu (somente) ao facto de o TRP ter concluído pela não estabilização da situação de incapacidade do beneficiário.

Assim, o TC decidiu não conhecer do recurso por referência aos acórdãos n.ºs 155/2003 e 612/2008 e reiterou a jurisprudência do acórdão n.º 419/2012, no sentido de não ser inconstitucional a norma sindicada da Lei n.º 2127/65, na interpretação de que o direito à revisão da pensão com fundamento em agravamento das lesões caduca se tiverem passado dez anos, contados da última revisão, mesmo que tenha havido alterações da pensão inicial com idêntico fundamento.

Em todo o caso, o TC confirmou que o princípio da igualdade não opera diacronicamente, o que significa que, também no domínio laboral, a mera sucessão de leis no tempo não acarreta só por si um tratamento desigual injustificado. Reiterando a doutrina do Acórdão n.º 398/11 (JOÃO CURA MARIANO; votos de vencido: VÍTOR GOMES e MARIA LÚCIA AMARAL)²³⁸, que versou sobre o domínio das responsabilidades parentais, matéria que – *ça va sans dire*... – também assume inegável importância social, o Tribunal asseverou: “[a] pesar de uma alteração legislativa poder operar uma modificação do tratamento normativo em relação a uma mesma categoria de situações, implicando que realidades substancialmente iguais possam ter soluções diferentes, isso não significa que essa divergência seja incompatível com a Constituição, visto que ela é determinada, à partida, por razões de política legislativa que justificam a definição de um novo regime legal. Visando as alterações legislativas conferir um tratamento diferente a determinada matéria, a criação de situações de desigualdade, resultantes da aplicação do quadro legal revogado e do novo regime, é inerente à liberdade do legislador do Estado de Direito alterar as leis em vigor, no cumprimento do seu mandato democrático”.

238 O acórdão invoca vários arestos daquele TC nos quais se afirma a não operação diacrónica do princípio do tratamento igualitário.

7. Seguro obrigatório de acidentes de trabalho

Por mor do n.º 1 do art. 79.º da Lei, o empregador²³⁹ é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação de danos acidentários para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro²⁴⁰.

A propósito desta estatuição e atendendo à entrada em vigor, um ano antes do início da vigência da Lei em apreço, da LCS (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril – cfr. art. 7.º)²⁴¹, inventariamos os seguintes tópicos:

- O contrato de seguro obrigatório de acidentes de trabalho contratado junto de entidade não autorizada a explorar o ramo de «acidentes de trabalho» é nulo (art. 16.º LCS)²⁴². A violação do disposto no n.º 1 do art. 79.º constitui contraordenação muito grave nos termos do n.º 1 do art. 171.º da Lei.
- Como escreve LUIS POÇAS, o seguro obrigatório de acidentes de trabalho é, estruturalmente, um seguro *individual*, subscrito pelo empregador, que assume, então, as vestes de tomador do seguro e de segurado [sendo os trabalhadores terceiros (potencialmente) lesados]²⁴³. Contra: MARGARIDA LIMA REGO, que chama o seguro de acidentes de trabalho à colação aquando do tratamento da problemática da *inclusão de participantes* sob a proteção dos seguros de grupo²⁴⁴. Importa assinalar – se bem interpretamos o seu entendimento –, que a Autora

239 A Lei esclarece que a obrigação inclui o “empregador que contrate trabalhadores exclusivamente para prestar trabalho noutras empresas” (perífrase de “empresa de trabalho temporário”) – n.º 2 do art. 79.º. Encontram-se legalmente desonerados desta obrigação os seguintes empregadores: administração central, regional e local e as demais entidades cujos funcionários e agentes sejam abrangidos pelo regime de acidentes em serviço ou outro regime legal com o mesmo âmbito – art. 80.º.

240 “Isto não só para proteção do trabalhador (que tem aí uma garantia da efetivação dos seus direitos), como para a própria proteção das empresas (cujo património, designadamente em caso de empresas de pequena dimensão, poderia ficar substancialmente afetado)” – in BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER – *Manual...*, p. 960.

241 (Muitos) Outros aspetos fundados no cotejo da Lei com a LCS poderiam ser explorados (a nossa abordagem é meramente tópica). V., por exemplo, quanto escreve JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES a propósito da considerada “inadequação das regras “clássicas” do contrato de seguro a estes seguros obrigatórios” – in *O Acidente...*, pp. 265-266 (nt. 582).

242 Fundando-se na dissociação analítica entre os planos da *qualificação* e da *admissibilidade* (no qual se localizam os problemas de *validade*) dos contratos, MARGARIDA LIMA REGO defende: “[o]s contratos celebrados por entidades não autorizadas, ainda que nulos, são contratos de seguro, e não «pretensos contratos de seguro»” – in *Contrato de seguro...*, p. 40 (a expressão entre aspas francesas foi utilizada no ponto V do preâmbulo do diploma governamental que aprovou a LCS). A Autora propugna: “[é] indispensável não perder de vista que o universo dos contratos de seguro é mais amplo do que o universo, nele contido, dos contratos de seguro inválidos e dos contratos de seguro ineficazes nesse mesmo ordenamento. A invalidade e a ineficácia são apenas algumas das mais importantes consequências, para um contrato, da sua desconformidade à lei” – *op. cit.*, pp. 5-6 (ainda, pp. 39-40).

243 *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*, Almedina, 2013, p. 708.

244 *Vide Contrato de seguro...*, p. 839 (e pp. 841 ss).

Em coerência com a visão de que o seguro obrigatório de acidentes de trabalho é um seguro individual, LUIS POÇAS dogmatiza a “inclusão” dos trabalhadores (aceite-se a expressão...) nos modelos de «seguro a prémio fixo» e «em regime de prémio variável» como um problema de *declaração inicial do risco* [o que, acrescentamos, melhor se coaduna com a tipificação contraordenacional da al. a) do n.º 2 do art. 171.º da Lei] – *O dever...*, pp. 712-723 –, pese embora o Autor afirme, de modo palmar: “o número de trabalhadores ao serviço de um empregador é, em si mesmo, indiferente para a apreciação do risco (...)” (*op. cit.*, p. 711).

parte do *pressuposto* de que o seguro vertente se giza como um seguro de grupo (ou, pelo menos, como um seguro coletivo)²⁴⁵. Na verdade, em reforço da tese de que o ajuizado seguro consubstancia um seguro de acidentes pessoais, escreve a Professora: “só assim se compreende a classificação deste seguro, sempre que seja caso disso, entre os verdadeiros seguros de grupo – ou, de todo em todo, entre os seguros coletivos. De contrário, seríamos forçados a concluir tratar-se de um seguro individual, semelhante a tantos outros (...)”²⁴⁶.

• É controversa a natureza jurídica do seguro obrigatório de acidentes de trabalho em exame: seguro de *responsabilidade civil* ou seguro de *acidentes pessoais* (neste caso, assumindo a formação de um seguro por conta de outrem)?

De acordo com o art. 137.º LCS, no seguro de responsabilidade, o segurador cobre o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros. Por sua vez, à luz do disposto no art. 210.º LCS, no seguro de acidentes pessoais, o segurador cobre o risco de verificação de lesão corporal, invalidez, temporária ou permanente, ou morte da pessoa segura, por causa súbita, externa e imprevisível²⁴⁷.

A controvérsia reporta-se, desde logo, à qualificação da responsabilidade reparatória que impende sobre o empregador como um exemplo de responsabilidade civil. A *communis opinio doctorum* milita no sentido afirmativo. Aliás, como denota MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, o sistema de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho “veio a ser o primeiro sistema de responsabilidade civil objetiva pelo risco, representando, assim, um dos contributos originais do Direito do Trabalho para a evolução dogmática do instituto geral da responsabilidade civil”²⁴⁸. Em sentido contrário manifestou-se LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, para quem a responsabilidade acidentária apresenta uma feição alimentar²⁴⁹.

A este propósito, destacamos que, no plano doutrinário, o desvio ao princípio geral de suportação de danos na ordem jurídica portuguesa (*i.e.* suportação pelo titular da esfera jurídica onde ocorrem)²⁵⁰ se designa por *responsabilidade civil*, donde toda a *imputação de danos*

245 Para uma teorização dos seguros coletivos e de grupo, leia-se, da Autora citada: «Seguros coletivos e de grupo», in MARGARIDA LIMA REGO (coord.) – *Temas de Direito dos Seguros – a propósito da nova lei do contrato de seguro*, Almedina, 2012 (pp. 299-328).

246 *Contrato de seguro...*, p. 841.

247 Não obstante esta descrição legal do seguro de acidentes pessoais, a caracterização do evento acidentário (*rectius*, do sinistro) deve ser feita por delimitação positiva e negativa em sede contratual (e refletida na apólice) – als. *a)* e *b)* do n.º 2 do art. 37.º (este preceito contém normas relativamente imperativas de acordo com o preceituado no n.º 1 do art. 13.º) e proémio do art. 179.º -, em concretização do princípio geral da liberdade contratual (cfr. art. 11.º). Todos os preceitos citados nesta nt. pertencem à LCS.

248 *Tratado...*, p. 740.

249 Cfr. «Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual» in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 48 – vol. III, 1988, pp. 773-843.

250 Neste sentido, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO – *Tratado de Direito Civil Português I (Parte Geral)*, tomo I, Almedina, 2005, p. 419.

quadra sob daquele instituto²⁵¹ (isto sem embargo de urgir apurar qual o *título de imputação* competente). Ora, sendo inarredável que a Lei em estudo opera a imputação de danos resultantes de acidentes de trabalho a outrem (empregador ou equiparado), pode afirmar-se que estamos perante um modelo de responsabilidade civil (ainda que se possa discutir – e trava-se, de facto, essa discussão – qual o fundamento e o alcance de tal imputação de danos, com reflexos na interpretação e aplicação da Lei²⁵²).

De acordo com a lição de JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES²⁵³, a responsabilidade civil acidentária²⁵⁴ caracteriza-se por:

- (i) ser independente de conduta culposa do empregador;
- (ii) assegurar uma reparação parcial (e não total) do dano efetivamente sofrido pelo trabalhador²⁵⁵;
- (iii) facilitar a prova do *nexo de causalidade*;
- (iv) adotar uma conceção do instituto da *culpa do lesado* não coincidente com a cunhada no Direito Civil e
- (v) adotar conceitos próprios de *causalidade* e *força maior*.

251 "(...) a regra apontada da suportaçãõ dos danos pelas esferas onde ocorram é desviada por normas diversas que obrigam à sua imputaçãõ – isto é, à sua atribuiçãõ – a outras esferas. [§] Surge, aqui, a responsabilidade civil. Enquanto situaçãõ, ela pode ser definida como a ocorrênciã jurídica na qual um dano registado numa esfera é imputado a outra. A imputaçãõ faz-se através de uma obrigaçãõ: a obrigaçãõ de indemnizar" – cfr. *Tratado de Direito Civil...*, p. 421.

252 Por exemplo, na *qualificaçãõ* e na concretizaçãõ das hipóteses de *descaracterizaçãõ* de eventos lesivos como acidentes de trabalho.

253 Cfr. *O Acidente de Trabalho...*, pp. 202 e 205.

254 Como preconiza o Autor, "*a responsabilidade por acidentes de trabalho é um sistema especial [de responsabilidade civil], mas não excepcional (...)*" – cfr. *O Acidente de Trabalho...*, p. 205 (e, ainda, p. 206).

255 O Autor refere que a responsabilidade acidentária "*apenas [visa] a reparaçãõ do dano patrimonial sofrido pelo sinistrado e, de modo ainda mais circunscrito, a perda da capacidade de trabalho ou de ganho*" (in *O Acidente...*, p. 207). Nesta senda, MARIANA GONÇALVES DE LEMOS defende: "*a lei só atende [a] um tipo de dano, referenciado em relaçãõ a um bem físico, seja ele a vida ou a integridade física. Não é, portanto, reparável o dano não patrimonial (496.º CCiv.), uma vez que o que é concretamente indemnizado é o prejuízo económico resultante dessa lesãõ, correspondente a um dano patrimonial. Efetivamente, quando o art. 8.º se refere unicamente à morte ou reduçãõ de capacidade de trabalho ou de ganho, sem abranger outros danos, está unicamente a contemplar os prejuízos patrimoniais derivados da lesãõ sofrida, o que vem a ser confirmado pela fixaçãõ de indemnizaçãõ em dinheiro em funçãõ da retribuicãõ (art. 48.º). [§] Assim sendo, é possível concluir que só os danos patrimoniais são reparáveis, ficando a reparaçãõ dos danos morais ou não patrimoniais dependente da verificaçãõ dos normais pressupostos da responsabilidade (art. 483.º e ss. CCiv.). No regime jurídico dos acidentes de trabalho só é, assim, considerado como dano reparável a frustraçãõ das utilidades que derivavam para o trabalhador e seus familiares da regular colocaçãõ no mercado da sua força de trabalho*" – cfr. *Descaracterizaçãõ...*, pp. 27-28. De acordo com o acórdão do TRL proferido no proc. n.º 4281/12.9TTLSB-A.L1-4 (SEARA PAIXÃO), o regime vigente não prevê, salvo nos casos do art. 18.º, a reparaçãõ de danos morais, soluçãõ que é tida por não inconstitucional. *Concessa venia*, não podemos aceitar, sem reserva, as apreciações descritas. Fornecendo um exemplo que infirma a generalizaçãõ inerente aos trechos citados, note-se que, como exposto, as prestações em espécie compreendem a assistênciã psicológica e psiquiátrica [devendo esta ser entendida como uma forma de reconstituicãõ *in natura* (de parte) do *statu quo* não patrimonial existente ao tempo do acidente], sendo dela credores pessoas que, numa lógica estrita de responsabilidade civil, estariam, provavelmente, afastados do âmbito da proteçãõ reparatória – veja-se o estabelecido na al. j) do n.º 1 do art. 25.º da Lei em apreço, na mençãõ aos familiares do trabalhador acidentado.

Se bem lemos o trabalho citado de JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, a parcialidade da reparaçãõ dos danos advinentes de acidentes de trabalho parece relacionar-se com a dicotomia danos patrimoniais - danos não patrimoniais (e não com outros tipos de limitações), visto que o Autor reconhece que são frequentes os modelos de responsabilidade civil que impõem *plafonds* ao dano reparável ou que não tutelam lucros cessantes – in *O Acidente...*, p. 207.

Na esteira do defendido por FLORBELA DE ALMEIDA PIRES no âmbito da LAT/97, JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES considera que o seguro em questão é um *seguro de responsabilidade civil*^{256/257}. Por seu turno, MARGARIDA LIMA REGO classifica-o como um *seguro de acidentes pessoais*²⁵⁸.

Contornando a discussão dogmática, a LCS prescreve, no n.º 3 do art. 138.º, que o regime do seguro de responsabilidade civil se aplica ao seguro de acidentes de trabalho²⁵⁹.

De acordo com o n.º 4 do art. 79.º, quando a retribuição declarada para efeito do prémio de seguro for inferior à real, a seguradora só é responsável em relação àquela retribuição, que não pode ser inferior

256 Cfr. *O Acidente de Trabalho...*, p. 265 (nt. 580). V. nt. seguinte. MARGARIDA LIMA REGO refere que o seguro de responsabilidade civil teve a sua origem histórica precisamente na sequência da entrada em vigor do *Employer's Liability Act* de 1880 – cfr. *Contrato de seguro...*, p. 646 (nt. 1770).

257 LUIS POÇAS refere que, considerando que o respetivo objeto se prende com a *transferência da responsabilidade pela reparação* dos danos (como expressamente resulta do n.º 5 do art. 283.º CT e do n.º 1 do art. 79.º da Lei em exame), o seguro em causa assume contornos de *seguro de responsabilidade civil – O dever...*, pp. 707-708 (neste sentido, no âmbito da LAT/97, FLORBELA DE ALMEIDA PIRES – *Seguro de acidentes de trabalho*, Lex, 1999, p. 63). Questionamos se a menção legal à «transferência» não terá sido interpretada exorbitantemente: com efeito, parece-nos que o que resulta da imposição do n.º 1 do art. 79.º é – simplesmente – que o empregador *suporte* os custos do seguro, sendo, pois, o tomador do seguro (cfr. art. 1.º LCS, *in fine*). Da Lei nada resulta no sentido da *estrutura* do contrato. A Lei apenas impõe que o contrato preencha determinada *função*: assegurar o pagamento das prestações de reparação ante a ocorrência de um acidente de trabalho. Em tese, a obrigação poderia ser cumprida através da celebração de um contrato de acidentes pessoais.

258 Tem esta convicção MARGARIDA LIMA REGO – *Contrato de seguro...*, pp. 839-841 (a conclusão dimana, sobretudo, da interpretação do texto da apólice uniforme – identificação do trabalhador por conta de outrem como revestindo a qualidade de *pessoa segura*).

Um argumento comumente aventado em favor deste entendimento consiste na integração do seguro de acidentes de trabalho como modalidade do ramo Não-Vida «acidentes» - cfr. al. a) do ponto 1) do art. 123.º do regime de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril (note-se, porém, que «acidentes pessoais» é uma modalidade autónoma do ramo «acidentes», descrito na al. b) do citado ponto do art. 123.º). Permitimo-nos avançar um argumento em prol da visão do seguro de acidentes de trabalho sofridos por trabalhadores subordinados como um seguro de acidentes pessoais (embora por referência a um regime ressarcitório especial): o disposto no n.º 2 do art. 9.º da Lei n.º 27/2011 (a estatuição consigna a *subsidiariedade* da cobertura do seguro desportivo obrigatório – disciplinado no Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro – em relação à do seguro de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, regime que, de resto, opera “refrações” ao regime da Lei, a qual contém as disposições subsidiárias aplicáveis nos termos do art. 10.º. O seguro desportivo constitui um seguro de acidentes pessoais, como deflui do n.º 1 do art. 5.º do competente diploma regulador).

259 Pedro Romano Martinez – «Modificações na Legislação sobre Contrato de Seguro. Repercussões no Regime de Acidentes de Trabalho» (apresentação no Colóquio de Direito do Trabalho promovido, em 2008, pelo STJ – acessível em www.stj.pt), pp. 30-31.

à retribuição mínima mensal garantida²⁶⁰. Nestes casos, o empregador responde pela diferença relativa às indemnizações por incapacidade temporária e pensões devidas, bem como pelas despesas efetuadas com a hospitalização e assistência clínica, na respetiva proporção²⁶¹.

260 No acórdão do TRP (ANTÓNIO JOSÉ RAMOS) proferido no âmbito do proc. n.º 413/10.0TTVRL.P1, documenta-se o entendimento de que o n.º 4 do art. 79.º da Lei em apreço constitui preceito interpretativo do n.º 3 do art. 26.º LAT/97 (parece-nos questionável o recurso à categoria da “lei interpretativa”, tal como versado no art. 13.º CC, desde logo em virtude da estrita autonomia dos diplomas em causa e da dissociação dos regimes da respetiva aplicação intertemporal), dissipando potenciais dúvidas interpretativas associadas a este diploma legal.

261 O TRP decidiu recentemente: “[s]e a responsabilidade pelo risco decorrente de acidente de trabalho estiver transferida para [s]eguradora com base em retribuição superior à auferida pelo sinistrado, àquela, e não a esta, se deverá atender para o cálculo da indemnização por incapacidade temporária e da pensão” – proc. n.º 225/10.0TTOAZ.P1 (PAULA LEAL DE CARVALHO) – o veredito do Tribunal teve na sua base o facto de, na fase conciliatória do processo, os réus (empregador e seguradora) não terem levantado óbices ao montante da retribuição. Em sentido convergente, v. anterior acórdão do STJ, no qual a decisão do TRP se inspirou, extraído no proc. n.º 421/06.5TTFIG.C1.S1 (PEREIRA RODRIGUES; voto de vencido: PINTO HESPANHOL).

